

Supremo Tribunal Federal
Regimento Interno de 1970

(consolidado até a ER n° 5 e atualizado até a ER n° 8)

SUMÁRIO

DISPOSIÇÃO INICIAL (art. 1º)

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA (Parte I)

Título I — Do Tribunal (arts. 2º a 51)

Capítulo I — Da Composição do Tribunal (arts. 2º a 5º)

Capítulo II — Da Competência do Plenário (arts. 6º a 9º)

Capítulo III — Da Competência das Turmas (arts. 10 a 12)

Capítulo IV — Do Presidente e do Vice-Presidente (arts. 13 a 15)

Capítulo V — Dos Ministros (arts. 16 a 25).

Seção I — Disposições Gerais (arts. 16 a 21)

Seção II — Do Relator (art. 22)

Seção III — Do Revisor (arts. 23 a 25)

Capítulo VI — Das Comissões (arts. 26 a 33)

Capítulo VII — Das Licenças, Substituições e Convocações (arts. 34 a 40)

Capítulo VIII — Da Polícia do Tribunal (arts. 41 a 44)

Capítulo IX — Da Representação por Desobediência ou Desacato (arts. 45 a 46)

Capítulo X — Das Emendas ao Regimento (arts. 47 a 51)

Título II — Da Procuradoria-Geral da República (arts. 52 a 57)

DO PROCESSO (Parte II)

Título I — Disposições Gerais (arts. 58 a 117)

Capítulo I — Das Alegações e Memoriais (art. 58)

Capítulo II — Do Registro e Classificação dos Feitos (arts. 59 a 61)

Capítulo III — Da Distribuição (arts. 62 a 73)

Capítulo IV — Dos Atos e Formalidades (arts. 74 a 99)

Seção I — Disposições Gerais (arts. 74 a 84)

Seção II — Da Reclamação por Erro de Ato (arts. 85 a 88)

Seção III — Das Decisões e Notas Taquigráficas (arts. 89 a 94)

Seção IV — Da Jurisprudência (arts. 95 a 99)

Capítulo V — Dos Prazos (arts. 100 a 108)

Capítulo VI — Das Despesas Judiciais e da Deserção (arts. 109 a 117)

Título II — Das Provas (arts. 118 a 126)

Capítulo I — Disposição Geral (art. 118)

Capítulo II — Dos Documentos e Informações (arts. 119 a 123)

Capítulo III — Da Apresentação de Pessoas e Outras Diligências (arts. 124 a 125)

Capítulo IV - Dos Depoimentos (art. 126)

Título III — Das Sessões (arts. 127 a 158)

Capítulo I — Disposições Gerais (arts. 127 a 145)

- Capítulo II — Das Sessões Solenes (arts. 146 a 147)
- Capítulo III — Das Sessões do Plenário (arts. 148 a 151)
- Capítulo IV — Das Sessões das Turmas (arts. 152 a 155)
- Capítulo V — Das Sessões Administrativas e do Conselho (arts. 156 a 158)
- Título IV — Das Audiências (arts. 159 a 160)
- Título V — Dos Processos sobre Competência (arts. 161 a 173)
 - Capítulo I — Da Reclamação (arts. 161 a 167)
 - Capítulo II — Do Conflito de Jurisdição ou de Atribuições (arts. 168 a 173)
- Título VI — Da Representação e da Declaração de Inconstitucionalidade (arts. 174 a 182)
- Título VII — Das Garantias Constitucionais (arts. 183 a 202)
 - Capítulo I — Do *Habeas Corpus* (arts. 183 a 194)
 - Capítulo II — Do Mandado de Segurança (arts. 195 a 201)
 - Capítulo III — Da Suspensão de Direitos (art. 202)
- Título VIII — Dos Processos Oriundos de Estados Estrangeiros (arts. 203 a 222)
 - Capítulo I — Da Extradicação (arts. 203 a 209)
 - Capítulo II — Da Homologação de Sentença Estrangeira (arts. 210 a 217)
 - Capítulo III — Da Carta Rogatória (arts. 218 a 222)
- Título IX — Das Ações Originárias (arts. 223 a 256)
 - Capítulo I — Da Ação Penal (arts. 223 a 237)
 - Capítulo II — Da Ação Cível (arts. 238 a 240)
 - Capítulo III — Da Ação Rescisória (arts. 241 a 244)
 - Capítulo IV — Da Revisão Criminal (arts. 245 a 253)
 - Capítulo V — Dos Litígios com Estados Estrangeiros ou Organismos Internacionais (arts. 254 a 256)
- Título X — Dos Processos Incidentes (arts. 257 a 282)
 - Capítulo I — Da Suspeição (arts. 257 a 266)
 - Capítulo II — Da Habilitação Incidente (arts. 267 a 274)
 - Capítulo III — Da Suspensão de Segurança (arts. 275 a 277)
 - Capítulo IV — Da Reconstituição de Autos Perdidos (arts. 278 a 282)
- Título XI — Dos Recursos (arts. 283 a 318)
 - Capítulo I — Disposições Gerais (arts. 283 a 285)
 - Capítulo II — Dos Recursos Criminais (arts. 286 a 291)
 - Seção I — Do Recurso Ordinário (arts. 286 a 288)
 - Seção II — Do Recurso de *Habeas Corpus* (arts. 289 a 291)
 - Capítulo III — Dos Agravos (arts. 292 a 300)
 - Seção I — Do Agravo de Petição (arts. 292 a 293)
 - Seção II — Do Agravo de Instrumento (arts. 294 a 297)
 - Seção III — Do Agravo no Auto do Processo (arts. 298 a 299)
 - Seção IV — Do Agravo Regimental (art. 300)
 - Capítulo IV — Da Apelação Cível (arts. 301 a 303)
 - Capítulo V — Do Recurso Extraordinário (arts. 304 a 308)
 - Capítulo VI — Dos Embargos (arts. 309 a 313)

Capítulo VII — Dos Embargos de Declaração (arts. 314 a 318)

Título XII — Da Execução (arts. 319 a 335)

Capítulo I — Disposições Gerais (arts. 319 a 322)

Capítulo II — Da Intervenção Federal nos Estados (arts. 323 a 327)

Capítulo III — Da Carta de Sentença (arts. 328 a 330)

Capítulo IV — Da Requisição de Pagamento (arts. 331 a 333)

Capítulo V — Da Cobrança de Custas (arts. 334 a 335)

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (Parte III)

Título I — Da Secretaria Geral (art. 336)

Título II — Do Gabinete do Presidente (art. 337)

Título III — Do Gabinete dos Ministros (arts. 338 a 341)

DISPOSIÇÕES FINAIS (Parte IV)

Título único — Disposições Gerais e Transitórias (arts. 342 a 344)

REGIMENTO INTERNO

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º — Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

PARTE I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I

Do Tribunal

CAPÍTULO I

Da Composição do Tribunal

Art. 2º — O Tribunal, que se compõe de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único — O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros (art. 13).

Art. 3º — São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

Art. 4º As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

§ 1º — O Ministro mais antigo (art. 18), integrante da Turma, é o seu Presidente.

§ 2º — O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente.

§ 3º — O Ministro eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma.

§ 4º — O Ministro, que se empossa, integra a Turma onde se deu a vaga, para a qual foi nomeado, ou a do Ministro transferido (art. 20).

Art. 5º — As Comissões (art. 26) colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

CAPÍTULO II

Da Competência do Plenário

Art. 6º — Compete ao Plenário processar e julgar, originariamente:

I — nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

II — nos crimes comuns e de responsabilidade: os Ministros de Estado, salvo o disposto no item I do art. 42 da Constituição; os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

III — os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios (arts. 254 e 255);

IV — as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios, ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;

V — os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, da Câmara e do Senado, ou de suas Mesas, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Tribunal de Contas da União, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;

VI — a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição Federal;

VII — a representação [ER 7](#) do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual, nos casos previstos na Constituição; [ER 5](#)

VIII — a requisição de intervenção federal nos Estados (art. 323), ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral, art. 11, § 1º, *b*, da Constituição.

IX — o pedido de avocação das causas [ER 6](#) a que se refere a Constituição, Art. 119, I, *o*. [ER 5](#)
Art. 7º — Também compete ao Plenário:

I — processar e julgar, originariamente: [ER 4](#)

a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral ou do Superior Tribunal Militar no caso do art. 129, § 2º, da Constituição Federal; [ER 4](#)

b) a revisão criminal, quando a condenação tiver sido proferida pelo Tribunal; [ER 4](#)

c) a ação rescisória de julgado do Tribunal; [ER 4](#)

d) o conflito de jurisdição entre quaisquer Tribunais, e entre Tribunal e juiz de primeira instância, a ele não subordinado; [ER 4](#)

e) o conflito de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades administrativas e judiciárias de um Estado e as administrativas ou judiciárias da União, do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as destes e as da União; [ER 4](#)

f) a extradição requisitada por Estado estrangeiro; [ER 4](#)

g) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 116). [ER 4](#)

II — julgar:

a) além do disposto no art. 6º, VII, as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos (arts. 181 e 182);

b) os processos remetidos pelas Turmas (art. 12) e os incidentes de execução que, de acordo com o art. 322, lhe forem submetidos;

c) os *habeas corpus* remetidos ao seu julgamento pelo relator (art. 22, XI);

d) o agravo regimental contra ato do Presidente e contra despacho do relator nos processos de sua competência (art. 300).

III — julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, pelo Superior Tribunal Militar;

b) os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Federal de Recursos, quando for coator Ministro de Estado;

c) a ação penal, julgada pelo Superior Tribunal Militar, quando o acusado for Governador ou Secretário de Estado;

d) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

IV — julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho, quando a decisão contrariar a Constituição;

V — julgar, em grau de embargos, os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas, nos casos previstos neste Regimento (arts. 309, 310, 314).

Parágrafo único — Nos casos das letras *a* e *b*, do nº III, não poderá o recurso ordinário ser substituído por pedido originário.

Art. 8º — Compete ainda ao Plenário:

I — eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;

II — eleger, dentre os seus Ministros, os que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral; e organizar, para o mesmo fim, as listas de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral a serem submetidas ao Presidente da República;

III — elaborar e votar o Regimento do Tribunal e nele dispor sobre os recursos do art. 119, III, *a* e *d*, da Constituição, atendendo à natureza, espécie ou valor pecuniário das causas em que forem interpostos;

IV — resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou pelo Ministro sobre a ordem de serviço ou a interpretação e execução do Regimento (arts. 14, VII, e 22, III).

V — constituir comissões (art. 26, § 3º);

VI — conceder licença ao Presidente e, por mais de três meses, aos Ministros (art. 14, XI).

Art. 9º — Compete ao Plenário e às Turmas, nos feitos de sua competência:

I — julgar o agravo regimental (art. 300), o de instrumento (art. 294) e os processos preparatórios, preventivos ou incidentes;

II — censurar ou advertir os juízes de inferior instância, multá-los e condená-los nas custas;

III — representar à autoridade competente quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública;

IV — mandar riscar expressões desrespeitosas em requerimentos, pareceres ou quaisquer alegações submetidas ao Tribunal.

CAPÍTULO III

Da Competência das Turmas

Art. 10 — Além do disposto no art. 9º, compete às Turmas:

I — processar e julgar, originariamente:

- a) os conflitos de atribuições, que não sejam da competência do Plenário (art. 7º, I, e);
- b) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, ressalvada a competência do Plenário (art. 7º, I, a);

c) os incidentes de execução que, de acordo com o art. 322, III, lhes forem submetidos;

II — julgar, em recurso ordinário:

- a) os *habeas corpus*, denegados em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, ressalvada a competência do Plenário (art. 7º, III, a e b) e vedada à substituição do recurso por pedido originário;

b) a ação penal, nos casos do art. 129, § 1º, da Constituição;

III — julgar, em recurso extraordinário, as causas a que se refere o art. 119, III, da Constituição.

Art. 11 — A Turma que tiver conhecido da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventiva para os recursos e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal.

§ 1º — Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Plenário (arts. 12 e 322, II).

§ 2º — A prevenção, se não reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Procurador-Geral até o início do julgamento pela outra Turma.

§ 3º — Desaparecerá a prevenção, se tiver havido total redistribuição dos Ministros do Tribunal na composição das Turmas, ou se da Turma não fizer parte nenhum dos Ministros que funcionaram em julgamento anterior.

Art. 12 — A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário (arts. 80, § 1º, II e 89, parágrafo único):

I — quando houver relevante argüição de inconstitucionalidade não decidida pelo Tribunal Pleno (art. 97);

II — quando algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência predominante (art. 99).

Parágrafo único — Poderá a Turma proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matéria em que diverjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;

b) quando convier pronunciamento do Plenário em razão da relevância da questão jurídica, de mudança operada na composição do Tribunal, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas.

CAPÍTULO IV

Do Presidente e do Vice-Presidente

Art. 13 — O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, vedada a reeleição para o período imediato. [ER 2](#)

§ 1º — Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, na segunda sessão ordinária do mês de dezembro do ano anterior à expiração do mandato, ou em sessão posterior à ocorrência de vaga por outro motivo. [ER 2](#)

§ 2º — Não havendo *quorum* (art. 148, parágrafo único), será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Ministros ausentes.

§ 3º — Considera-se presente à eleição o Ministro, mesmo licenciado, que enviar seu voto, em sobrecarta fechada, que será aberta publicamente pelo Presidente, depositando-se a cédula na urna, sem quebra do sigilo.

§ 4º — Estará eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver número de votos superior à metade dos membros do Tribunal.

§ 5º — Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados no primeiro.

§ 6º — Não alcançada, no segundo escrutínio, a maioria a que se refere o § 4º, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais antigo (art. 18).

§ 7º — Realizar-se-á a posse, em sessão solene, em dia e hora a serem fixados naquela em que se proceder a eleição. [ER 2](#)

§ 8º — Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente terminarão na data da posse do sucessor. [ER 2](#)

Art. 14 — São atribuições do Presidente:

I — velar pelas prerrogativas do Tribunal;

II — representá-lo perante os demais poderes e autoridades;

III — dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

IV — presidir a audiência de publicação de acórdãos (art. 91);

V — despachar:

a) antes da distribuição, os pedidos de assistência judiciária; e

b) as reclamações por erro da ata, nos termos do art. 85 deste Regimento;

VI — executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos presidentes das Turmas e dos relatores (art. 320);

VII — submeter questões de ordem ao Tribunal;

VIII — nos períodos de recesso, determinar medida cautelar que não seja de sua competência ordinária, submetendo-a, se for o caso, ao exame do Tribunal;

IX — conceder *exequatur* às cartas rogatórias e homologar sentenças estrangeiras; [ER4](#)

X — dar posse aos Ministros (art. 16) e conceder-lhes transferência de Turma (art. 20);

XI — conceder licença aos Ministros, até três meses (art. 8º, VI) e aos servidores do Tribunal;

XII — criar Comissões temporárias (art. 26, § 3º), designar seus membros, bem como das Comissões permanentes (art. 27);

XIII — dar posse aos diretores de serviço;

XIV — superintender a ordem e a disciplina no Tribunal, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

XV — apresentar ao Tribunal relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

XVI — relatar a arguição de suspeição a Ministro (art. 69);

XVII — praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.

Parágrafo único — O Presidente poderá designar outro Ministro para exercer a faculdade prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 15 — O Vice-Presidente substitui o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos eventuais (art. 36, I). Em caso de vaga, assume a presidência até a posse do novo titular (art. 13, § 1º).

CAPÍTULO V

Dos Ministros

Seção I — Disposições Gerais

Art. 16 — Os Ministros tomam posse em sessão solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso ou de férias.

§ 1º — No ato da posse, o Ministro prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

§ 2º — Do compromisso de posse será lavrado termo assinado pelo Presidente, pelo empossado, pelos Ministros presentes e pelo Diretor-Geral.

Art. 17 — Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da judicatura.

Parágrafo único — Receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo após a aposentadoria.

Art. 18 — Regula a antigüidade do Ministro no Tribunal: 1º) a posse; 2º) a nomeação; 3º) a idade.

Parágrafo único — Esgotada a lista, nos casos em que o Regimento mandar observar a antigüidade decrescente, o imediato ao Ministro mais moderno será o mais antigo no Tribunal, ou na Turma, conforme o caso.

Art. 19 — Não podem ter assento, simultaneamente, no Tribunal, parentes consangüíneos ou afins na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o terceiro grau por direito civil.

Parágrafo único — A incompatibilidade resolve-se:

a) antes da posse: 1º) contra o último nomeado; 2º) se a nomeação for da mesma data, contra o menos idoso;

b) depois da posse: 1º) contra o que deu causa à incompatibilidade; 2º) se a causa for imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 20 — O Ministro de uma Turma tem direito de transferir-se para outra onde haja vaga, antes da posse de novo Ministro; havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo (art. 18).

Art. 21 — Os Ministros têm jurisdição em todo território nacional (art. 2º).

Seção II — Do Relator

Art. 22 — São atribuições do relator:

I — ordenar e dirigir o processo;

II — determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução de seus despachos, exceto se o ato for da competência do Plenário, da Turma, ou de seus Presidentes;

III — submeter ao Plenário, à Turma, ou aos seus Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV — submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da sua competência, medidas preventivas necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V — determinar, em caso de urgência, as medidas do nº IV deste artigo, *ad referendum* do Plenário ou da Turma;

VI — determinar, em agravo de instrumento, a subida, com as razões das partes, de recurso denegado ou procrastinado, para melhor exame (art. 296);

VII — requisitar os autos originais, quando necessário;

VIII — homologar as desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;

IX — julgar prejudicado pedido ou recurso que manifestadamente haja perdido objeto;

X — pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou passá-los ao revisor, com o relatório, se for o caso;

XI — remeter *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus* ao julgamento do Plenário (art. 7º, II, c);

XII — assinar cartas de sentença (arts. 75, § 1º e 330);

XIII — delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos;

XIV — praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados na lei e no Regimento.

§ 1º — Poderá o relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente; e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal (art. 98) ou for evidente a sua incompetência.

§ 2º — Ao pedir dia para julgamento ou apresentar o feito em mesa, indicará o relator nos autos se o submete ao Plenário ou à Turma, salvo se pela simples designação da classe (art. 60) estiver fixado o órgão competente.

Seção III — Do Revisor

Art. 23 — Há revisão nos seguintes processos:

I — ação rescisória;

II — revisão criminal;

III — ação penal originária, prevista no art. 6º, I e II;

IV — recurso ordinário criminal, previsto no art. 7º, III, c;

V — declaração de suspensão de direitos, do art. 6º, VI.

Parágrafo único — Não haverá revisão nos respectivos embargos.

Art. 24 — Será revisor o Ministro que se seguir ao relator na ordem decrescente de antigüidade (art. 38).

§ 1º — Em caso de substituição definitiva do relator, será também substituído o revisor, consoante o disposto neste artigo.

§ 2º — O Ministro eleito Presidente continuará como revisor nos processos em que tiver apostado visto.

Art. 25 — Compete ao revisor:

I — sugerir ao relator medidas ordinárias do processo, que tenham sido omitidas;

II — confirmar, completar ou retificar o relatório;

III — pedir dia para julgamento.

CAPÍTULO VI

Das Comissões

Art. 26 — São permanentes:

I — a Comissão de Regimento;

II — a Comissão de Jurisprudência;

III — a Comissão de Documentação;

IV — a Comissão de Coordenação.

§ 1º — As Comissões permanentes compõem-se de três membros, podendo funcionar com a presença de dois.

§ 2º — A Comissão de Regimento possui um membro-suplente.

§ 3º — O Tribunal e o Presidente poderão criar comissões temporárias com qualquer número de membros (arts. 8º, V e 14, XII).

Art. 27 — O Presidente designará os membros das comissões (art. 14, XII), observado o seguinte:

I — a aceitação não é obrigatória;

II — da Comissão de Regimento participarão o Ministro mais antigo e o mais moderno; o terceiro membro, bem como o suplente, serão escolhidos pelo Presidente (art. 36, IV);

III — na escolha dos membros da Comissão de Coordenação será assegurada a participação de Ministros das duas Turmas.

Art. 28 — O Ministro mais antigo (art. 18) é o presidente da sua Comissão.

Art. 29 — Compete às Comissões permanentes ou temporárias:

I — expedir normas de serviço e sugerir ao Presidente do Tribunal as que envolvam matéria de sua competência;

II — requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários, que não poderão ser deslocados sem audiência dos Ministros perante os quais servirem;

III — entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, nas matérias de sua competência, ressalvada a do Presidente do Tribunal.

Art. 30 — São atribuições especiais da Comissão de Regimento (art. 29):

I — velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de outras Comissões ou de Ministros (art. 48);

II — opinar em processo administrativo, quando consultada pelo Presidente.

Art. 31 — São atribuições especiais da Comissão de Jurisprudência (arts. 29 e 96):

I — velar pela expansão, atualização e publicação da *Súmula* (art. 98);

II — superintender: a preparação de expediente ao Senado nos casos de declaração de inconstitucionalidade (art. 180); os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal (art. 96); a publicação do expediente, bem como de índices que facilitem a pesquisa de julgados ou processos.

Art. 32 — São atribuições especiais da Comissão de Documentação (art. 29):

I — orientar os serviços da Biblioteca e do Arquivo;

II — manter na Biblioteca um serviço de documentação para recolher os elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal, com pastas individuais; contendo dados bio-bibliográficos dos Ministros e dos Procuradores-Gerais;

III — orientar o preparo e a divulgação da estatística dos trabalhos do Tribunal;

IV — cooperar com as iniciativas de coleta, guarda e divulgação dos trabalhos dos Ministros falecidos.

Art. 33 — É atribuição especial da Comissão de Coordenação (art. 29) sugerir aos Presidentes do Tribunal e das Turmas, bem como aos Ministros, medidas destinadas a prevenir decisões discrepantes (art. 12, parágrafo único, *b*), aumentar o rendimento das Seções, abreviar a publicação dos acórdãos e facilitar a tarefa dos advogados.

CAPÍTULO VII

Das Licenças, Substituições e Convocações

Art. 34 — A licença é requerida (art. 8º, VI e 14, XI) com a indicação do prazo e do dia do início, começando, porém, a correr, do dia em que passar a ser utilizada.

Parágrafo único — Presume-se que o beneficiário renunciou a licença, se não a utilizou dentro de trinta dias, contados da data em que deveria ter início.

Art. 35 — O Ministro licenciado pode reassumir o cargo, a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo.

Parágrafo único — Não importa desistência o comparecimento do Ministro licenciado para participar, a seu critério:

- a) de eleição ou indicação, realizadas pelo Tribunal (art. 8º, I e II);
- b) de deliberação administrativa ou da economia do Tribunal (art. 156, II);
- c) de sessão solene (art. 146);
- d) de julgamento em que sua presença seja necessária para completar o *quorum* (art. 39);
- e) nos feitos em que haja pedido vista, lançado o relatório ou aposto visto.

Art. 36 — Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, são substituídos:

I — O Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente, e este pelos demais Ministros na ordem decrescente de antigüidade (art. 18);

II — O Presidente da Turma pelo Ministro mais antigo dentre os seus membros;

III — O Presidente da Comissão pelo mais antigo dentre seus membros;

IV — Qualquer dos membros da Comissão de Regimento pelo suplente (art. 27, II).

Art. 37 — O relator (art. 22) é substituído:

I — para adoção de medidas urgentes, no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, pelo revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antigüidade (art. 18), dentre os do Tribunal ou da Turma, conforme a competência;

II — quando vencido, em sessão de julgamento, pelo Ministro designado para redigir o acórdão (art. 140, §§ 2º e 3º);

III — em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias, mediante redistribuição, a critério do Presidente (art. 63, § 1º);

IV — em caso de aposentadoria, renúncia ou morte:

- a) pelo Ministro nomeado para a sua vaga;
- b) pelo Ministro que tiver proferido o primeiro voto vencedor, condizente com o do relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;
- c) pela mesma forma da letra *b* deste inciso, e enquanto não empossado o novo Ministro, para assinar cartas de sentença (art. 330) e admitir recursos (arts. 312 e 314, § 2º).

Art. 38 — O revisor (art. 24) é substituído, em caso de vaga, impedimento ou licença por mais de trinta dias, pelo Ministro do Tribunal ou da Turma que se lhe seguir em antigüidade (art. 18).

Art. 39 — Para completar *quorum* no Plenário (art. 148), em razão de impedimento ou de licença superior a três meses, o Presidente do Tribunal convocará Ministro licenciado (art. 35, parágrafo único, *d*), ou, em falta de atendimento deste, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, que não participará, todavia, da discussão e votação das matérias indicadas nos arts. 8º, I e II e 156, II.

Art. 40 — Para completar *quorum* em uma das Turmas serão convocados Ministros da outra, na ordem crescente de antigüidade.

CAPÍTULO VIII

Da Polícia do Tribunal

Art. 41 — O Presidente responde pela polícia do Tribunal. No exercício dessa atribuição poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 42 — Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º — Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º — O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

Art. 43 — A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

Art. 44 — Os inquéritos administrativos serão realizados consoante as normas próprias.

CAPÍTULO IX

Da Representação por Desobediência ou Desacato

Art. 45 — Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Ministros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos, de que dispuser, para a propositura da ação penal.

Art. 46 — Decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão secreta, para as providências que julgar necessárias (art. 156, II).

CAPÍTULO X

Das Emendas ao Regimento

Art. 47 — Aos Ministros e às Comissões é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno.

Art. 48 — Dispensa-se parecer escrito da Comissão de Regimento (art. 30, I):

- I — nas emendas subscritas por seus membros;
- II — nas emendas subscritas pela maioria dos Ministros;
- III — em caso de urgência da matéria.

Parágrafo único — Na hipótese do n° III deste artigo, somente será concedida vista com prazo determinado.

Art. 49 — As emendas considerar-se-ão aprovadas, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal.

Art. 50 — As emendas entrarão em vigor na data de sua publicação no *Diário da Justiça*, salvo se dispuserem de modo diverso.

Parágrafo único — As emendas que se referirem à economia interna do Tribunal entrarão em vigor desde que aprovadas.

Art. 51 — As emendas aprovadas serão datadas e numeradas ordinalmente.

TÍTULO II

Da Procuradoria-Geral da República

Art. 52 — O Procurador-Geral da República toma assento à mesa, à direita do Presidente.

Parágrafo único — Os Subprocuradores-Gerais poderão officiar junto às Turmas, mediante delegação do Procurador-Geral. [ER 3](#)

Art. 53 — O Procurador-Geral manifestar-se-á nas oportunidades previstas na lei e no Regimento.

Art. 54 — Sempre que o Procurador-Geral tiver de manifestar-se, o relator mandará abrir-lhe vista, antes de pedir dia para julgamento ou de passar os autos ao revisor.

§ 1° — Excedendo o prazo, o relator poderá requisitar os autos, facultando-lhe a posterior juntada do parecer.

§ 2° — Omitida a vista, ficará sanada a irregularidade se não for argüida até a abertura da sessão de julgamento.

Art. 55 — Na sessão de julgamento o Procurador-Geral da República poderá usar da palavra (art. 137, §§ 1° e 5°) sempre que for facultada às partes sustentação oral (art. 137).

Art. 56 — O Procurador-Geral terá vista dos autos:

- I — nas representações e outras argüições de inconstitucionalidade;
- II — nos processos oriundos de Estados estrangeiros e nos litígios com estes ou organismos internacionais;
- III — nas ações penais originárias;
- IV — nas ações cíveis originárias;
- V — nos conflitos de jurisdição e atribuições;
- VI — nos *habeas corpus* originários;
- VII — nos mandados de segurança;
- VIII — nas revisões criminais e ações rescisórias;

IX — nos pedidos de intervenção federal;
X — nos inquéritos policiais;
XI — nos recursos ordinários ou extraordinários de *habeas corpus* e nos recursos criminais;
XII — nos casos a que se refere o art. 125, I, da Constituição Federal;
XIII — nos outros feitos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público;
XIV — nos demais processos, quando o requerer, ou, pela relevância da matéria, o solicitar o relator, a Turma ou o Plenário.

Parágrafo único — Salvo na ação penal originária ou nos inquéritos policiais, poderá o relator dispensar a vista ao Procurador-Geral, *ad referendum* do Plenário ou da Turma, quando houver urgência, ou quando sobre a matéria versada no processo já houver o Plenário firmado jurisprudência.

Art. 57 — O Procurador-Geral poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta (art. 135).

PARTE II

DO PROCESSO

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Alegações e Memoriais

Art. 58 — Além das petições e razões, das quais deverão constar com clareza e precisão a exposição dos fatos e arguições de direito, poderão as partes apresentar memoriais aos Ministros e, neste caso, depositarão na Secretaria exemplares destinados à Biblioteca e aos advogados dos litigantes.

CAPÍTULO II

Do Registro e Classificação dos Feitos

Art. 59 — As petições iniciais e os processos remetidos ou incidentes, serão protocolados no dia da entrada, na ordem de recebimento, e registrados no primeiro dia útil imediato.

Art. 60 — O registro far-se-á em numeração contínua no tomo geral e seriada em cada uma das classes seguintes: [ER 3](#)

I — Ação Cível Originária (arts. 238 e 254).

II — Ação Penal (arts. 233 e 61, 4ª e 5ª).

III — Ação Rescisória (art. 241).

- IV — Agravo (arts. 292, 294 e 61, 7ª e 10ª).
- V — Apelação Cível (art. 301).
- VI — Arguição de Relevância (art. 308 e §§).
- VII — Arguição de Suspeição (arts. 258 e 61, 10ª, b).
- VIII — Carta Rogatória (art. 218).
- IX — Comunicação (art. 61, 9ª).
- X — Conflito de Atribuições (art. 168).
- XI — Conflito de Jurisdição (art. 168).
- XII — Extradicação (art. 203).
- XIII — *Habeas Corpus* (arts. 183, 289 e 61, 1ª).
- XIV — Inquérito (arts. 41, 224 e 61, 5ª).
- XV — Intervenção Federal (arts. 323 e 61, 6ª).
- XVI — Mandado de Segurança (arts. 195 e 61, 2ª, c).
- XVII — Petição (art. 61, 9ª).
- XVIII — Processo Administrativo (art. 61, 8ª).
- XIX — Reclamação (arts. 161 e 61, 10ª, d).
- XX — Recurso Criminal (arts. 286 e 61, 3ª).
- XXI — Recurso Extraordinário — (arts. 304 e 61, 2ª).
- XXII — Representação (arts. 174 e 61, 10ª, c).
- XXIII — Revisão Criminal (art. 245).
- XXIV — Sentença Estrangeira (art. 210).
- XXV — Suspensão de Direito (art. 202).
- XXVI — Suspensão de Segurança (art. 275).
- XXVII — Pedido de Avocação (art. 6º, IX). [ER 6](#)

Art. 61 — O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos, observadas as seguintes regras:

1ª — Na classe *Habeas Corpus* (art. 60, XIII), serão incluídos os pedidos originários e os recursos, inclusive os da Justiça Eleitoral.

2ª — Na classe *Recurso Extraordinário* (art. 60, XXI), serão incluídos:

- a) os recursos eleitorais e trabalhistas fundados em inconstitucionalidade;
- b) os recursos extraordinários criminais;
- e) os recursos extraordinários em mandados de segurança.

3ª — Na classe *Recurso Criminal* (art. 60, XX), serão incluídos os recursos criminais ordinários.

4ª — Na classe *Ação Penal* (art. 60, II), serão incluídas as ações penais privadas.

5ª — Na classe *Inquérito* (art. 60, XIV), serão incluídos os policiais e os administrativos, de que possa resultar responsabilidade penal e que só passarão à classe *Ação Penal*, após o oferecimento da denúncia ou da queixa.

6ª — A classe *Intervenção Federal* (art. 60, XV) compreende os pedidos autônomos e os formulados em execução de julgado do Tribunal; estes últimos serão autuados em apenso, salvo se os autos principais tiverem sido enviados a outra instância.

7ª — A classe *Agravo* (art. 60, IV) compreende os de petição, os de instrumento e as cartas testemunháveis.

8ª — Na classe *Processo Administrativo* (art. 60, XVIII), serão incluídos os que devam ser apreciados pelo Tribunal; os que devam ser submetidos ao Presidente ou ao Diretor-Geral obedecerão à classificação estabelecida pelo Presidente.

9ª — Na classe *Pedido de Avocação* (art. 60, XXVII), se compreende o julgamento das causas avocadas. [ER 6](#)

10ª — Os expedientes que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes (11ª, e), serão incluídos na classe *Petição* (art. 60, XVII), se contiverem requerimento, ou na classe *Comunicação* (art. 60, IX), em qualquer outro caso. [ER 5](#)

11ª — Não se altera a classe do Processo:

a) pela interposição de embargos (arts. 309 e 310), inclusive declaratórios (art. 314), ou agravo regimental (art. 300); [ER 5](#)

b) pela exceção de suspeição de juiz de outra instância;

c) pela arguição de inconstitucionalidade formulada incidentalmente pelas partes ou pelo Procurador-Geral (arts. 181 e 182);

d) pela reclamação por erro da ata (art. 85);

e) pelos pedidos incidentes ou acessórios;

f) pelos pedidos de execução, salvo a intervenção federal (regra 6ª).

12ª — Far-se-á na autuação nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar a classe e o número do processo. [ER 5](#)

CAPÍTULO III

Da Distribuição

Art. 62 — O Presidente fará a distribuição dos feitos, em audiência pública, com prévio aviso no *Diário da Justiça*, salvo em caso de urgência.

§ 1º — Designado o relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos.

§ 2º — A distribuição, a que se procederá, mediante sorteio, será obrigatória e alternada em cada classe de processo (art. 60), ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 63 — Os feitos serão distribuídos entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados até trinta dias, excetuado o Presidente.

§ 1º — A distribuição que, de acordo com o art. 37, III, deixar de ser feita a Ministro ausente ou licenciado, será compensada, quando terminar a licença ou ausência, salvo se o Tribunal dispensar a compensação.

§ 2º — Em caso de impedimento de relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 3º — Haverá também compensação, quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado Ministro (art. 65).

Art. 64 — Em *habeas corpus*, mandado de segurança, reclamação, extradição, conflitos de jurisdição e atribuições, proceder-se-á à redistribuição, se o requerer pessoa interessada, quando o relator estiver licenciado por mais de trinta dias.

§ 1º — Em caráter excepcional, *ad referendum* do Plenário, poderá o Presidente do Tribunal, nos demais feitos, fazer uso da faculdade prevista neste artigo, através de despacho motivado.

§ 2º — Em *habeas corpus*, a redistribuição poderá ser feita qualquer que seja o tempo de licença do Ministro.

§ 3º — Far-se-á a compensação, salvo dispensa do Tribunal, quando cessar a licença ou o impedimento.

Art. 65 — O conhecimento do mandado de segurança, do *habeas corpus* e do recurso civil ou criminal, torna preventa a competência da Turma e do relator, para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes àqueles processos.

§ 1º — Se o relator mudar de Turma, a ele e à Turma que vier integrar serão distribuídos os demais recursos, os mandados de segurança e os *habeas corpus*.

§ 2º — Se o relator deixar o Tribunal, a prevenção referir-se-á somente à Turma.

§ 3º — Vencido o relator, a prevenção se fará com o que for designado.

§ 4º — Se o recurso tiver subido por simples despacho do relator, no agravo de instrumento, ser-lhe-á distribuído ou ao seu sucessor, no Tribunal.

§ 5º — Se a subida do recurso for determinada pelo Plenário, em embargos, será ele distribuído ao relator dos embargos ou ao seu sucessor no Tribunal.

§ 6º — Se, no caso do parágrafo anterior, o relator tiver sido vencido, o recurso será distribuído, se possível, a Ministro que tenha proferido voto vencedor.

Art. 66 — A reclamação será distribuída ao relator da causa principal, se ainda estiver no Tribunal; nos demais casos, observar-se-á o art. 62.

Art. 67 — Dos embargos declaratórios (art. 315), e questões incidentes, será relator o do processo principal (art. 37, II).

Art. 68 — O prolator do despacho impugnado será o relator do agravo regimental (art. 300).

Art. 69 — A arguição de suspeição a Ministro terá como relator o Presidente do Tribunal (art. 258).

Art. 70 — A ação penal que resultar de inquérito presente ao Tribunal (art. 42) será distribuída ao mesmo relator.

Art. 71 — O Ministro eleito Presidente continuará como relator ou revisor do processo, em que tiver lançado relatório ou aposto o seu visto.

Art. 72 — Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á a distribuição dos embargos (art. 312) dentre os Ministros da outra; se do Plenário, será excluído da distribuição o relator do acórdão (art. 140, § 3º).

Art. 73 — Na distribuição de ação rescisória e revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Dos Atos e Formalidades

Seção I — Disposições Gerais

Art. 74 — O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias em janeiro e julho.

§ 1º — Sem prejuízo do disposto nos incisos IV e VIII do art. 14, suspendem-se os trabalhos do Tribunal durante o recesso e as férias, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que o Tribunal o determinar.

§ 2º — Os Ministros indicarão seu endereço para uma eventual convocação durante as férias.

Art. 75 — Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Ministros ou a dos servidores para tal fim qualificados.

§ 1º — É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.

§ 2º — Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo Presidente ou por funcionário que designar.

§ 3º — As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio, para identificação do signatário.

Art. 76 — As peças que devam integrar ato ordinatório, instrutório ou executório poderão ser-lhe anexadas em cópia autenticada.

Art. 77 — Se as nulidades ou irregularidades no processamento dos feitos forem sanáveis, proceder-se-á pelo modo menos oneroso para as partes e para o serviço do Tribunal.

Art. 78 — A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas ou do relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita (art. 100, § 2º):

I — por servidor credenciado da Secretaria;

II — por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

Parágrafo único — Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso II deste artigo.

Art. 79 — Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seu advogado. Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constantes da autuação anterior, salvo quando o advogado, constituído perante o Tribunal, requerer à Secretaria que figure o seu nome, caso em que será corrigida a autuação.

Art. 80 — A publicação da pauta de julgamento antecede quarenta e oito horas, pelo menos, à sessão em que os processos possam ser chamados, e será certificada nos autos.

§ 1º — Independem de pauta:

I — as questões de ordem sobre o processamento de feitos (art. 14, VII e 22, III);

II — a remessa de processo pela Turma ao Plenário (art. 94, parágrafo único, *in fine*);

III — o julgamento de *habeas corpus* (arts. 183 e 289), conflitos de jurisdição ou de atribuições (art. 168), o de embargos declaratórios (art. 314) e o de agravo regimental (art. 300).

§ 2º — Havendo expressa concordância das partes, em caso de urgência, poderá ser dispensada a pauta no julgamento de outros processos.

Art. 81 — Os editais destinados a divulgação do ato poderão conter, apenas, o essencial ao preparo da defesa ou resposta.

§ 1º — A parte, que requerer a publicação nos termos deste artigo, fornecerá o resumo do mesmo, respondendo pelas suas deficiências.

§ 2º — A publicação do edital será feita uma só vez, no *Diário da Justiça*, pelo prazo que for marcado, não inferior a vinte dias.

Art. 82 — A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar autos nos casos previstos em lei, mediante recibo, e observando-se, em relação ao Procurador-Geral, o disposto nos arts. 54 e 56.

§ 1º — Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o relator estabelecer.

§ 2º — O relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

Art. 83 — Aos Ministros julgadores será distribuída cópia do relatório, antecipadamente:

I — nas questões constitucionais (arts. 174 e 181);

II — nos feitos em que haja revisor (art. 23);

III — nos demais feitos, a critério do relator.

Art. 84 — As atas serão submetidas a aprovação na sessão seguinte.

Parágrafo único — Nos casos do art. 91, § 2º, a publicação da ata contará expressa menção de valer como intimação às partes.

Seção II — Da Reclamação por Erro de Ata

Art. 85 — Contra erro contido em ata (art. 92, § 3º), poderá o interessado reclamar dentro de 48 horas, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal ou da Turma, conforme o caso.

§ 1º — Não se admitirá a reclamação a pretexto de modificação do julgado.

§ 2º — A reclamação não suspenderá prazo para recurso, salvo o disposto no art. 87.

Art. 86 — A petição será entregue ao Protocolo (art. 61, 11ª, d), e por este encaminhada ao encarregado da ata, que a levará a despacho no mesmo dia, com sua informação.

Art. 87 — Se o pedido for procedente e a correção depender de diligência, será tornada sem efeito a publicação na parte defeituosa, fazendo-se outra logo que possível.

Art. 88 — O despacho que julgar a reclamação será irrecorrível.

Seção III — Das Decisões e Notas Taquigráficas

Art. 89 — As conclusões do Plenário e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão, no qual o relator se reportará às notas taquigráficas do julgamento, que dele farão parte integrante.

Parágrafo único — Dispensam acórdão as decisões a que se referem os arts. 12 e 297, § 1º.

Art. 90 — Subscrevem o acórdão o Ministro que presidiu o julgamento e o relator que o lavrou (art. 140, §§ 2º e 3º).

Parágrafo único — O relator mencionará, ao pé do acórdão, o nome do Presidente, se a sua assinatura por ausência, ou outro motivo relevante, não puder ser colhida em tempo. Nesta hipótese, para efeito de publicação e fornecimento de certidões, ambos figurarão como signatários.

Art. 91 — A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementas, far-se-á em audiência (art. 14, IV), e, para efeito de intimação às partes, no *Diário de Justiça*.

§ 1º — Salvo motivo justificado, a publicação no *Diário da Justiça* far-se-á dentro do prazo de sessenta dias, a partir da sessão em que tenha sido proclamado o resultado do julgamento.

§ 2º — As partes serão intimadas das decisões, em que se tiver dispensado o acórdão (art. 89, parágrafo único), pela publicação da ata da sessão de julgamento (art. 84, parágrafo único).

Art. 92 — Em cada julgamento, as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e, salvo o disposto no art. 94, serão juntas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e rubricadas.

§ 1º — As notas taquigráficas do debate comum, a que se refere o art. 132, serão trasladadas para o processo chamado em primeiro lugar e anexadas aos demais em cópia autêntica.

§ 2º — Prevalecerão as notas taquigráficas, se o seu teor não coincidir com o do acórdão.

§ 3º — As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos na decisão, poderão ser corrigidos por despacho do relator (art. 22, XIV), através de reclamação, quando referentes à ata (art. 85), ou por via de embargos de declaração (art. 314), quando couberem.

§ 4º — As notas taquigráficas não devolvidas no prazo de vinte dias, contados da data da entrega no Gabinete do Ministro, poderão ser trasladadas para os autos, com a observação de não terem sido revisadas.

Art. 93 — Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, um extrato da ata, que conterà:

I — a decisão proclamada pelo Presidente;

II — os nomes do Presidente, do relator, ou, quando vencido, do que for designado, dos demais Ministros, que tiverem participado do julgamento e do Procurador-Geral, quando presente;

III — os nomes dos Ministros impedidos e ausentes;

IV — os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

Parágrafo único — Nas arguições de inconstitucionalidade, a Secretaria fará transcrever, em complemento às notas taquigráficas, o teor da norma ou ato impugnados, quando não constar do relatório nem dos votos proferidos.

Art. 94 — Será lícito ao relator dispensar a juntada das notas taquigráficas, fazendo constar do acórdão o resumo das alegações das partes, os motivos e as conclusões do julgamento; neste caso, será facultado aos demais Ministros fazer declaração de voto, em seguida à assinatura do relator.

Parágrafo único — É também dispensável a juntada de notas taquigráficas, nos casos do art. 12, quando a deliberação de remessa de processo ao Plenário não for tomada no curso do julgamento (art. 80, § 1º, II).

Seção IV — Da Jurisprudência

Art. 95 — São repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal:

I — O *Diário da Justiça*, a *Revista Trimestral de Jurisprudência*, a *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal* e outras publicações por ele editadas, bem como as de outras entidades, que venham a ser autorizadas mediante convênio.

II — para períodos anteriores, as seguintes publicações: *Supremo Tribunal Federal — Jurisprudência (1892-1898)*; *Revista do Supremo Tribunal Federal*; *Jurisprudência — Supremo Tribunal Federal*, a primeira e a última editadas pela Imprensa Nacional.

Parágrafo único — Além dos consagrados por sua tradição, são repositórios autorizados para indicação de julgados, perante o Tribunal, os repertórios, revistas e periódicos, nos quais as decisões sejam integralmente reproduzidas, desde que inscritos por seus diretores, editores ou responsáveis, na Biblioteca do Tribunal e encaminhados regularmente três exemplares de cada número ou edição, sem solução de continuidade.

Art. 96 — Constará do *Diário da Justiça* a ementa de todos os acórdãos (art. 91); e, dentre eles, a Comissão de Jurisprudência (art. 31) selecionará os que devam publicar-se em seu inteiro teor na *Revista Trimestral de Jurisprudência*, preferidos os indicados pelo relator.

§ 1º — A Comissão também promoverá:

I — a divulgação, em sumário, das decisões não publicadas por extenso, bem como a edição de um boletim interno, para conhecimento, antes da publicação dos acórdãos, das questões jurídicas decididas pelas Turmas e pelo Plenário;

II — a publicação, abreviada ou por extenso, das decisões sobre matéria constitucional (art. 97), em volumes seriados.

§ 2º — A distribuição gratuita das publicações do Tribunal far-se-á de acordo com os planos organizados ([DEL 102, de 13.1.67](#)).

Art. 97 — A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada por maioria qualificada (art. 178), aplicar-se-á aos novos feitos submetidos às Turmas ou ao Plenário, salvo disposto no art. 99.

Art. 98 — A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na *Súmula do Supremo Tribunal Federal*.

§ 1º — A inclusão de enunciados na *Súmula*, bem como a sua alteração ou cancelamento (art. 99), serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta.

§ 2º — Ficarão vagos com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números na série.

§ 3º — Os adendos e emendas à *Súmula*, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados três vezes no *Diário da Justiça*, em datas próximas.

§ 4º — As edições ulteriores da *Súmula* incluirão os adendos e emendas.

§ 5º — A citação da *Súmula*, pelo número correspondente, dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 99 — Qualquer dos Ministros poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional (art. 97) e da compendiada na *Súmula* (art. 98), procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário (arts. 12, 98, § 1º, 178 e 181).

CAPÍTULO V

Dos Prazos

Art. 100 — Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no *Diário da Justiça*, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º — As decisões ou despachos designativos de prazos poderão determinar que corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz (art. 78).

§ 2º — Os prazos marcados em correspondência postal, telegráfica, radiográfica ou telefônica correrão do seu recebimento, a menos que, sendo confirmativa ou *pro memoria*, tal comunicação se refira a prazo com data diversa para o seu começo.

§ 3º — Quando a intimação se efetuar na sexta-feira, ou a publicação, com efeito de intimação, for feita nesse dia, o prazo terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará a correr no primeiro dia, que se seguir.

§ 4º — As citações obedecerão ao disposto nas leis processuais.

Art. 101 — Não correm os prazos nos períodos de recesso e durante as férias (art. 74), salvo as hipóteses previstas na lei ou neste Regimento.

§ 1º — Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

§ 2º — Também não corre prazo, havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.

§ 3º — As informações oficiais, apresentadas fora do prazo por justo motivo, poderão ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.

Art. 102 — Mediante pedido conjunto de ambas as partes e facultada a comunicação telegráfica ou radiográfica (art. 78, II), o relator poderá admitir prorrogação de prazo por tempo razoável.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, fica ao encargo das partes diligenciar o conhecimento do despacho concessivo ou denegatório, cuja eficácia independe de publicação ou intimação (art. 100, § 2º, *in fine*).

Art. 103 — O prazo para preparo (art. 111) é de quinze dias nos processos oriundos de outra instância, de cinco dias, quando se tratar de petições apresentadas diretamente ao Tribunal, de atos nele praticados ou de recursos perante ele interpostos.

Art. 104 — Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 105 — Os prazos para editais são os fixados nas leis aplicáveis.

Art. 106 — Os prazos não especificados neste Regimento:

a) serão fixados pelo Tribunal, pelo Presidente, pelas Turmas ou por seus presidentes ou pelo relator, conforme o caso;

b) se não observado o disposto na letra a deste artigo, serão de quinze dias para contestação e de cinco dias para interposição de recurso ou qualquer outro ato.

Parágrafo único — O Procurador-Geral da República e a Fazenda Pública em geral têm prazo em quádruplo para contestação e em dobro para interposição de recurso, observando-se, no mais, o que dispõem a lei e o Regimento.

Art. 107 — Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, são os seguintes:

I — dez dias para atos administrativos e despachos em geral;

II — vinte dias para o visto do revisor (art. 25, III);

III — trinta dias para o visto do relator (art. 22, X).

Art. 108 — Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de quarenta e oito horas, para os atos do processo.

CAPÍTULO VI

Das Despesas Judiciais e da Deserção

Art. 109 — Sem o respectivo preparo (art. 103), exceto em caso de isenção legal, nenhum processo será distribuído, nem neste se praticarão atos processuais (art. 117), salvo os que forem ordenados de ofício pelo relator, pela Turma ou pelo Tribunal.

Parágrafo único — O pagamento do preparo compreende todos os atos do processo, inclusive a baixa dos autos, se for o caso.

Art. 110 — Quando autor e réu recorrerem, cada recurso está sujeito a preparo integral.

§ 1º — Tratando-se de litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado, para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§ 2º — O assistente é equiparado para esse efeito ao litisconsorte.

§ 3º — o terceiro prejudicado, que recorrer, fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 111 — Tratando-se de recurso interposto perante outros Tribunais, o preparo será obrigatoriamente feito perante suas Secretarias, no prazo único de quinze dias.

§ 1º — A conta será feita no prazo improrrogável de três dias pelo funcionário da Secretaria designado, correndo, da devolução dos autos, o prazo para o seu pagamento.

§ 2º — Efetuar-se-á através de guia à Repartição Arrecadadora competente, juntando-se aos autos o respectivo comprovante.

§ 3º — Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo, no prazo legal.

Art. 112 — Verificado o preparo, sua isenção ou dispensa os autos serão imediatamente conclusos ao Presidente para distribuição (arts. 62 e seguintes).

Art. 113 — Não se exigirá pagamento de custas, antecipadamente ou no curso do processo, ficando o vencido, a final, responsável pelo mesmo (art. 334).

§ 1º — Haverá isenção desse pagamento:

I — nos conflitos de jurisdição, nos *habeas corpus* e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada;

II — nos pedidos e recursos formulados ou interpostos pelo Procurador-Geral da República, pela Fazenda Pública em geral ou por beneficiário da assistência judiciária.

§ 2º — Nas causas em que forem partes Estados estrangeiros e organismos internacionais, prevalecerá o que dispuserem os tratados ratificados pelo Brasil.

Art. 114 — A assistência judiciária, perante o Tribunal, será requerida ao Presidente (art. 14, V, a) antes da distribuição; nos demais casos, ao relator.

Art. 115 — Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será deferido ou não, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º — Não cabe recurso da decisão que se proferir, mas o Plenário ou a Turma, ao conhecerem do feito, poderão conceder o benefício negado.

§ 2º — Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 116 — Não são custas os preços cobrados pelo fornecimento de cópias autenticadas ou não, ou de certidões por fotocópia ou processo equivalente de reprodução.

Parágrafo único — O pagamento dos preços será antecipado ou garantido com depósito na Secretaria, consoante tabela aprovada pelo Presidente.

Art. 117 — A deserção do recurso por falta de preparo (art. 109) será declarada:

I — pelo Presidente, antes da distribuição;

II — pelo relator;

III — pelo Plenário ou pela Turma, ao conhecer do feito.

Parágrafo único — Do despacho que declarar a deserção caberá agravo regimental (art. 300).

TÍTULO II

Das Provas

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 118 — A proposição, admissão e produção de provas no Tribunal obedecerão às leis processuais, observados os preceitos especiais deste Título.

CAPÍTULO II

Dos Documentos e Informações

Art. 119 — Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará, diretamente, àqueles estabelecimentos (art. 22, I).

Art. 120 — Nos recursos interpostos em instância inferior, não se admitirá juntada de documentos desde que recebidos os autos do Tribunal, salvo:

I — para comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais, desde que estes últimos não se destinem a suprir, tardiamente, pressuposto recursal não observado;

II — para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III — em cumprimento de despacho fundamentado do relator, de determinação do Plenário ou da Turma.

§ 1º — A regra e as exceções deste artigo aplicam-se também aos recursos interpostos perante o Tribunal.

§ 2º — Após o julgamento, serão devolvidos às partes os documentos que estiverem juntos por linha, salvo deliberação de serem anexados aos autos.

Art. 121 — Em caso de impugnação, as partes deverão provar a fidelidade da transcrição de textos de leis e demais atos do poder público, bem como a vigência e o teor de normas pertinentes à causa, quando emanarem de Estado estrangeiro, de organismo internacional, ou, no Brasil, de Estados e Municípios.

Art. 122 — A parte será intimada por publicação no *Diário da Justiça* ou, se o relator o determinar, pela forma indicada no art. 78, para dizer de documento junto pela parte contrária, após sua última intervenção no processo.

Art. 123 — É dever do advogado ministrar esclarecimentos pedidos pelos Ministros, durante o julgamento, sobre peças dos autos e sobre as citações, que tiver feito, de textos legais, de precedentes judiciais e de trabalhos doutrinários.

CAPÍTULO III

Da Apresentação de Pessoas e Outras Diligências

Art. 124 — Quando, em qualquer processo, for necessária a presença da parte ou de terceiro, que não tiver atendido à notificação, o Plenário, a Turma ou o relator poderá expedir ordem de condução do recalcitrante.

Art. 125 — Observar-se-ão as formalidades da lei na realização de exames periciais, arbitramentos, buscas e apreensões, na exibição e conferência de documentos e em quaisquer outras diligências determinadas ou deferidas pelo Plenário, pela Turma ou pelo relator.

CAPÍTULO IV

Dos Depoimentos

Art. 126 — Os depoimentos poderão ser taquigrafados ou gravados e, depois de traduzidos ou copiados, serão assinados pelo relator e pelo depoente.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório dos acusados.

TÍTULO III

Das Sessões

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 127 — Haverá sessão plenária ou de Turma nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

Art. 128 — As sessões ordinárias começarão às treze horas e trinta minutos e terão a duração de quatro horas, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço exigir. [ER.1](#)

Parágrafo único — As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas, quando cumprido o fim a que se destinaram.

Art. 129 — As sessões e votações serão públicas, salvo o disposto nos arts. 156, 237, VII, e 262, bem como se, por motivo relevante, o Plenário ou a Turma resolver que sejam secretas.

Parágrafo único — Os advogados que assistirem às sessões terão assento em lugar separado do público. Ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral, ou para responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Ministros.

Art. 130 — Nas sessões do Plenário e das Turmas, observar-se-á a seguinte ordem:

1º verificação do número de Ministros (arts. 148 e 152);

2º discussão e aprovação da ata anterior (art. 84);

3º indicações e propostas;

4º debates e decisões dos processos.

Art. 131 — Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a apensação antes ou depois.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, se houver mais de um relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate e julgamento (art. 136).

Art. 132 — Processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente (art. 92, § 1º).

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, os relatórios sucessivos poderão reportar-se ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

Art. 133 — Os julgamentos a que o Regimento ou a lei não derem prioridade serão realizados, quando possível (art. 33), segundo a ordem de antigüidade dos feitos em cada classe (art. 60).

Parágrafo único — A antigüidade apurar-se-á pela ordem de recebimento dos feitos (art. 59).

Art. 134 — Em caso de urgência, o relator indicará preferência para o julgamento dos feitos criminais.

Art. 135 — Quando deferida preferência, solicitada pelo Procurador-Geral (art. 57), para processo em que houver medida liminar ou acautelatória, o julgamento far-se-á com prioridade.

Art. 136 — Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios e argüição de suspeição.

Parágrafo único — Nos demais julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

Art. 137 — Nos casos do parágrafo único do artigo anterior, cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Tribunal (art. 237, V).

§ 1º — O Procurador-Geral terá prazo igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º — Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não o convencionarem.

§ 3º — Intervindo terceiro, para excluir autor e réu, terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

§ 4º — Havendo assistente, na ação penal pública, falará depois do Procurador-Geral, a menos que o recurso seja dele.

§ 5º — Procurador-Geral falará depois do autor da ação privada.

§ 6º — Se, em ação penal, houver recurso de co-réus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar.

§ 7º — Nos processos criminais, havendo co-réus que sejam co-autores, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do tempo.

Art. 138 — Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação de voto. Nenhum falará, sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que desta estiver usando.

Art. 139 — Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

§ 1º — Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º — Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º — Se, para o efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 4º — Se, na primeira hipótese do § 3º, a soma dos votos proferidos e a proferir exceder o número de Ministros que devam compor o órgão do Tribunal (Plenário ou Turma), será renovado o julgamento sem o cômputo dos votos já proferidos por Ministros que hajam deixado o exercício do cargo.

Art. 140 — Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do relator, do revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa da antigüidade.

§ 1º — Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 2º — Se o relator for vencido, ficará designado o revisor para redigir o acórdão.

§ 3º — Se não houver revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o primeiro Ministro, na ordem inversa de antigüidade, que tiver proferido voto prevalecente.

Art. 141 — As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º — Sempre que, antes ou no curso do relatório, algum dos Ministros suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra pelo prazo da lei. Se não for acolhida, o relator fará o relatório, prosseguindo-se no julgamento.

§ 2º — Quando a preliminar versar nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência e o relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos ao Juiz de primeira instância ou ao Presidente do Tribunal *a quo*, para os fins de direito.

Art. 142 — Se for rejeitada a preliminar, ou, se acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também proferirão votos os Ministros vencidos na anterior conclusão.

Art. 143 — Preferirá aos demais com dia designado o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se o adiamento tiver resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.

Art. 144 — O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 145 — O Plenário ou a Turma poderá converter o julgamento em diligência, quando necessário à decisão da causa.

CAPÍTULO II

Das Sessões Solenes

Art. 146 — O Tribunal reúne-se em sessão solene (art. 35, parágrafo único, c)

I — para dar posse aos Ministros;

II — para receber o Presidente da República;

III — para receber Chefe de Estado estrangeiro, em visita oficial ao Brasil;

IV — para celebrar acontecimento de alta relevância, quando convocado por deliberação plenária, em sessão administrativa.

Art. 147 — O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente.

CAPÍTULO III

Das Sessões do Plenário

Art. 148 — O Plenário, que se reúne com a presença mínima de seis Ministros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único — O *quorum* para a votação de matéria constitucional, e para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, é de oito Ministros.

Art. 149 — Nas sessões do Plenário, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o Procurador-Geral à sua direita. Os demais Ministros sentar-se-ão, pela ordem de antigüidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

Art. 150 — Terão prioridade, no julgamento do Plenário, observados os arts. 133 a 135 e 143:

I — as causas criminais, havendo réu preso;

II — os *habeas corpus*;

- III — os pedidos de extradição;
- IV — os conflitos de jurisdição;
- V — os recursos oriundos do Tribunal Superior Eleitoral;
- VI — os mandados de segurança;
- VII — as reclamações.

Art. 151 — O Presidente do Plenário não proferirá voto, salvo:

- I — nas arguições de inconstitucionalidade (arts. 174 e 181);
- II — em matéria administrativa;

III — nos demais casos, quando ocorrer empate, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — No julgamento do *habeas corpus*, pelo Plenário, o Presidente não terá voto, salvo em matéria constitucional, proclamando-se, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

CAPÍTULO IV

Das Sessões das Turmas

Art. 152 — As Turmas reúnem-se com a presença, pelo menos, de três Ministros (art. 40).

Art. 153 — Nas sessões das Turmas, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamentos. O Procurador-Geral ficará à sua direita. Os demais Ministros sentar-se-ão, pela ordem de antigüidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

Art. 154 — Terão prioridade, no julgamento das Turmas, observados os arts. 133 a 135 e 143:

- I — as causas criminais, havendo réu preso;
- II — os *habeas corpus*.

Art. 155 — O Presidente da Turma terá sempre direito a voto.

§ 1º — Se ocorrer empate, será adiada a decisão até tomar-se o voto do Ministro ausente.

§ 2º — Persistindo a ausência, ou havendo vaga, impedimento ou licença de Ministro da Turma por mais de um mês, convocar-se-á Ministro de outra, na ordem decrescente de antigüidade.

§ 3º — Nos *habeas corpus* e recursos em matéria criminal, exceto o extraordinário, havendo empate, prevalecerá decisão mais favorável ao paciente ou réu.

CAPÍTULO V

Das Sessões Administrativas e do Conselho

Art. 156 — Além do disposto no art. 129, serão reservadas as reuniões:

- I — quando algum dos Ministros pedir que o Plenário ou a Turma se reúna em Conselho;

II — quando convocados pelo Presidente para assunto administrativo ou da economia do Tribunal (art. 35, parágrafo único, *b*).

Art. 157 — Nenhuma pessoa, além dos Ministros, será admitida às reuniões reservadas, salvo quando convocada especialmente.

Parágrafo único — No caso do inciso I do artigo anterior, prosseguirá o julgamento em sessão pública.

Art. 158 — Salvo quando as deliberações devam ser publicadas, o registro das reuniões reservadas conterà somente a data e os nomes dos presentes.

TÍTULO IV

Das Audiências

Art. 159 — Serão públicas as audiências:

I — do Presidente, para distribuição dos feitos, ressalvado o disposto no final do art. 64;

II — do relator, para instrução do processo, salvo motivo relevante.

Art. 160 — O Ministro que presidir à audiência deliberará sobre o que lhe for requerido, ressalvada a competência do Plenário, das Turmas e dos demais Ministros.

§ 1º — Respeitada a prerrogativa dos advogados, nenhum dos presentes se dirigirá ao presidente da audiência, a não ser de pé e com sua licença.

§ 2º — O secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.

TÍTULO V

Dos Processos sobre Competência

CAPÍTULO I

Da Reclamação

Art. 161 — Caberá reclamação do Procurador-Geral da República ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Parágrafo único — A reclamação será instruída com prova documental.

Art. 162 — O relator (art. 66) requisitará informações da autoridade, a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de cinco dias.

Art. 163 — O relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

Art. 164 — Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 165 — O Procurador-Geral, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, em seguida ao decurso do prazo para informações.

Art. 166 — Julgando procedente a reclamação, o Plenário poderá:

I — avocar o conhecimento do processo, em que se verifique usurpação de sua competência;

II — ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto.

Art. 167 — O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO II

Do Conflito de Jurisdição, ou de Atribuições

Art. 168 — O conflito de jurisdição poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 169 — Dar-se-á conflito nos casos previstos nas leis processuais.

Art. 170 — O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público ou por qualquer das autoridades conflitantes.

Art. 171 — No caso de conflito positivo, salvo se manifestamente infundado, o relator, tão logo receba o processo, determinará às autoridades conflitantes o sobrestamento do feito ou ato.

Art. 172 — Sempre que necessário, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias.

Art. 173 — Prestadas ou não as informações, o relator dará vista do processo ao Procurador-Geral, por cinco dias, e a seguir apresentá-lo-á em mesa, para julgamento (art. 80, § 1º, III).

§ 1º — Na decisão do conflito compreender-se-á como expresse o que nela virtualmente se contenha ou da mesma resulte.

§ 2º — Da decisão do conflito não caberá recurso.

§ 3º — O Presidente poderá proceder na forma do art. 167.

TÍTULO VI

Da Representação e da Declaração de Inconstitucionalidade [ER 7](#)

Art. 174 — O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual, para que este declare a sua inconstitucionalidade.

§ 1º — Provocado por autoridade ou por terceiro para exercer a iniciativa prevista neste artigo, o Procurador-Geral, entendendo improcedente a fundamentação da súplica, poderá encaminhá-la com parecer contrário.

§ 2º — Proposta a representação, não se admitirá desistência, podendo, porém, o Procurador-Geral modificar seu parecer.

Art. 175 — O relator, sem prejuízo do disposto no art. 22, IV, pedirá informações à autoridade, da qual tiver emanado o ato, bem como ao Congresso Nacional ou à Assembléia Legislativa, se for o caso.

§ 1º — As informações serão prestadas no prazo de trinta dias, podendo ser dispensadas, em caso de urgência, pelo relator, *ad referendum* do Tribunal.

§ 2º — Se, ao receber os autos, ou no curso do processo, o relator entender que a decisão é urgente, em face do relevante interesse de ordem pública, que envolve, poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Tribunal, que terá a faculdade de julgá-lo, com os elementos de que dispuser.

Art. 176 — Recebidas as informações, sobre elas será ouvido o Procurador-Geral, no prazo de quinze dias.

Art. 177 — Decorrido o prazo do artigo anterior, ou dispensadas as informações em razão da urgência (art. 175, § 2º), o relator, lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, pedirá dia para julgamento.

Art. 178 — Efetuado o julgamento, com o *quorum* do art. 148, parágrafo único, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou ato impugnados, se num ou noutro sentido se tiverem manifestado seis Ministros (art. 97).

Parágrafo único — Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o *quorum*.

Art. 179 — Proclamada a constitucionalidade na forma do artigo anterior, ou não alcançada a maioria nele prevista para a declaração de inconstitucionalidade, julgar-se-á improcedente a representação.

Art. 180 — Declarada a inconstitucionalidade, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal, imediatamente, a comunicará aos órgãos interessados, e, transitado em julgado o acórdão, remeterá cópia autêntica da decisão ao Presidente do Senado Federal, no caso do art. 42, VII, da Constituição.

Art. 181 — Se for argüida, em qualquer processo submetido ao julgamento do Plenário, a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, será ela julgada em conformidade com os arts. 178 a 180, depois de ouvido o Procurador-Geral, no prazo de quinze dias.

§ 1º — Argüida a inconstitucionalidade em processo da competência da Turma, observar-se-á o disposto no art. 12, I.

§ 2º — De igual modo procederão o Presidente do Tribunal e os das Turmas, se a inconstitucionalidade for alegada na execução.

Art. 182 — O Procurador-Geral poderá intervir em qualquer processo pendente de decisão do Tribunal, para argüir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual, em que alguma das partes funde o seu direito.

Parágrafo único — A intervenção do Procurador-Geral, para o fim previsto neste artigo, acarretará o pronunciamento do Plenário, salvo o disposto no art. 12, I, *in fine*:

I — sobre a prejudicial de inconstitucionalidade;

II — sobre a matéria versada no processo e não prejudicada pelo julgamento da questão constitucional.

TÍTULO VII

Das Garantias Constitucionais

CAPÍTULO I

Do “*Habeas Corpus*”

Art. 183 — Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 184 — O *habeas corpus* pode ser impetrado (arts. 7º, I, a e 10, b):

I — por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;

II — pelo Ministério Público.

Art. 185 — A petição de *habeas corpus* deverá conter:

I — o nome do impetrante, bem como o do paciente e do coator;

II — os motivos do pedido e, quando possível, a prova documental dos fatos alegados;

III — a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

Art. 186 — O relator requisitará informações do apontado coator (art. 106, a), e, sem prejuízo do disposto no art. 22, IV, poderá:

I — sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for diplomado em direito (art. 184, I);

II — ordenar diligências necessárias à instrução do pedido (art. 106, a), se a deficiência deste não for imputável ao impetrante;

III — se convier ao paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;

IV — no *habeas corpus* preventivo expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumar-se a violência.

Art. 187 — Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral, em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão (art. 80, § 1º, III), da Turma (art. 10, I, b) ou do Plenário (art. 7º, I, a e II, c), observando-se, quanto à votação, o disposto nos arts. 151, parágrafo único, e 155, § 3º.

Parágrafo único — Opondo-se o paciente, não se conhecerá do pedido.

Art. 188 — O Tribunal poderá, de ofício:

I — usar da faculdade prevista no art. 186, III;

II — expedir ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém se encontra na situação do art. 183.

Art. 189 — A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

§ 1º — A comunicação, mediante ofício ou telegrama, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Presidente do Tribunal ou pelo Presidente da Turma, que tiver concedido a ordem,

§ 2º — Na hipótese de anulação do processo, deve o juiz ou o Tribunal aguardar o recebimento da cópia do acórdão para o efeito de renovação dos atos processuais.

Art. 190 — Ordenada a soltura do paciente, em virtude de *habeas corpus*, a autoridade que, por má fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Público traslado das peças necessárias à propositura da ação penal.

Art. 191 — O carcereiro ou diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar que embarçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça ou a condução e apresentação do paciente, serão multados, na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 192 — Havendo desobediência ou retardamento abusivo, no cumprimento da ordem de *habeas corpus*, de parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público, a fim de que promova a ação penal.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou o seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao relator ou a magistrado local por ele designado.

Art. 193 — As fianças que se tiverem de prestar perante o Tribunal, em virtude de *habeas corpus*, serão processadas pelo relator, a menos que este delegue essa atribuição a outro magistrado (art. 22, XIII).

Art. 194 — Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

CAPÍTULO II

Do “Mandado de Segurança”

Art. 195 — conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único — O direito de pedir segurança extingue-se após cento e vinte dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 196 — Não se dará mandado de segurança quando estiver em causa:

I — ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, sem dependência de caução;

II — despacho ou decisão judicial, de que haja recurso, ou que seja suscetível de correição;

III — ato disciplinar, salvo se praticado por autoridade incompetente ou com inobservância da formalidade essencial.

Art. 197 — O mandado de segurança será requerido ao Tribunal nos casos do art. 6º, V.

Parágrafo único — A petição e os documentos que a instruírem serão apresentados em duas vias, observado o disposto no art. 119.

Art. 198 — o relator, usando, quando couber, da faculdade prevista no art. 119, mandará notificar a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal.

Parágrafo único — A notificação será instruída com a segunda via a que se refere o art. 197, parágrafo único.

Art. 199 — A medida liminar vigorará pelo prazo de 90 dias, contados de sua efetivação e prorrogável por mais trinta, se o acúmulo de serviço o justificar.

§ 1º — Se, por ação ou omissão, o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento da causa ou do recurso, poderá o relator revogar a medida.

§ 2º — Não se concederá liminar em mandado de segurança impetrado para:

I — reclassificação ou equiparação de servidores públicos;

II — efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias ([lei nº 5.021/1966](#)).

Art. 200 — Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem o seu oferecimento, o relator, após a vista ao Procurador-Geral, por cinco dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 201 — A concessão, ou a denegação da segurança na vigência de medida liminar, será imediatamente comunicada à autoridade coatora (arts. 319, II, e 320, I).

Parágrafo único — Nas hipóteses do § 2º do art. 199, só se executará a segurança após o trânsito em julgado da decisão concessiva.

CAPÍTULO III

Da Suspensão de Direitos

Art. 202 — A representação prevista no art. 154 da Constituição terá o procedimento da ação penal originária (arts. 223 e seguintes).

Parágrafo único — Desde que não haja liminar, o Presidente poderá proceder na forma do art. 167.

TÍTULO VIII

Dos Processos Oriundos de Estados Estrangeiros

CAPÍTULO I

Da Extradição

Art. 203 — Não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e a procedência do pedido, atenta à natureza da infração e observada a legislação vigente.

Art. 204 — Não terá andamento o pedido de extradição, sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal.

Art. 205 — O relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando, requisitará a sua apresentação e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se o não tiver (art. 114).

Art. 206 — Após o interrogatório, correrá o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita.

Art. 207 — É facultado ao relator delegar o interrogatório do extraditando a juiz do local onde o mesmo estiver preso (art. 22, XIII).

Parágrafo único — Para o fim deste artigo, serão os autos remetidos ao juiz delegado, que os devolverá, uma vez apresentada a defesa ou exaurido o prazo.

Art. 208 — Junta a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, e aberta vista por cinco dias ao Procurador-Geral, o relator pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único — O Estado requerente da extradição poderá ser representado por advogado, para acompanhar o processo perante o Supremo Tribunal Federal.

Art. 209 — A prisão do extraditando perdurará até o julgamento final do Tribunal, não sendo admitida a concessão de liberdade vigiada.

CAPÍTULO II

Da Homologação de Sentença Estrangeira [ER 8](#)

Art. 210 — As sentenças estrangeiras, cíveis ou criminais, não serão exeqüíveis no Brasil, sem prévia homologação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, salvo as meramente declaratórias de estado. [ER 4](#)

Art. 211 — Não se homologará sentença cujos efeitos atentem contra a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes.

Art. 212 — Além do disposto no artigo anterior, não se homologará sentença estrangeira, se faltar algum destes requisitos:

I — revestir-se das formalidades necessárias à sua execução, segundo as leis do respectivo Estado;

II — ter sido proferida por juiz competente, após citação das partes ou verificação de sua revelia, consoante os preceitos legais;

III — ser irrecorrível;

IV — estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial, dispensada a sua transcrição no registro público.

Art. 213 — Autuado o pedido, o Presidente mandará citar o executado para contestá-lo no prazo de quinze dias. [ER 4](#)

§ 1º — A contestação somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos arts. 211 e 212.

§ 2º — A petição inicial será, desde logo, indeferida, se manifestamente inepta, ou quando o requerente não promover, no prazo fixado, os atos e diligências que lhe cumprir. [ER 4](#)

Art. 214 — Se o executado não comparecer, ou for incapaz, dar-se-á curador à lide, que será notificado pessoalmente. [ER 4](#)

Art. 215 — Contestado o pedido, será ouvido o requerente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, ou transcorrido o prazo sem contestação, será ouvido o Procurador-Geral, em cinco dias.

Art. 216 — Concedida a homologação, extrair-se-á carta de sentença (art. 328, I), exequível no juízo competente.

Parágrafo único — Da decisão do Presidente que conceder ou negar a homologação, cabe o agravo regimental previsto no art. 300. [ER 4](#)

Art. 217 — Indeferido o pedido, os documentos em que se tiver fundado terão o valor probante que lhes atribuir a legislação aplicável, afastados os efeitos próprios da homologação.

CAPÍTULO III

Da Carta Rogatória

Art. 218 — Compete ao Presidente do Tribunal conceder *exequatur* a cartas rogatórias de Tribunais estrangeiros (art. 14, IX).

Art. 219 — Recebida a rogatória (art. 60, VII), mandará o Presidente abrir vista ao Procurador-Geral, que poderá impugnar-lhe o cumprimento, se atentar contra a ordem pública ou a soberania nacional ou se lhe faltar autenticidade.

Art. 220 — Concedido o *exequatur*, seguir-se-á a remessa da rogatória ao juízo no qual deva ser cumprida.

Art. 221 — No cumprimento da carta rogatória cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos por qualquer interessado, inclusive o representante do Ministério Público e que serão julgados pelo Presidente, após audiência do Procurador-Geral da República.

Art. 222 — Do despacho do Presidente que conceder ou negar *exequatur* (art. 220), bem como da decisão que julgar os embargos (art. 221), cabe o agravo regimental previsto no art. 300.

TÍTULO IX

Das Ações Originárias

CAPÍTULO IV

Da Ação Penal [ER 6](#)

Art. 223 — A denúncia nos crimes de ação pública, a queixa nos de ação privada, bem como a representação, quando esta é indispensável ao exercício da primeira, obedecerão ao que dispõe a lei processual.

Art. 224 — Distribuído inquérito sobre crime de competência originária do Tribunal, que versar sobre a prática de crime de ação pública, o relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral, que terá quinze dias para oferecer denúncia ou requerer o arquivamento.

§ 1º — As diligências complementares ao inquérito poderão ser requeridas pelo Procurador-Geral ao relator, interrompendo o prazo deste artigo, se deferidas.

§ 2º — Se o indiciado estiver preso, as diligências complementares não interromperão o prazo para oferecimento da denúncia.

§ 3º — Na hipótese do parágrafo anterior, se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado; se não o forem, mandará que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

Art. 225 — Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o relator determinará seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer a queixa.

Parágrafo único — Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o relator, após ouvir o Procurador-Geral, em cinco dias, pedirá dia para julgamento, independentemente de revisão.

Art. 226 — O relator, antes do recebimento ou da rejeição da denúncia ou da queixa, mandará notificar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de quinze dias.

§ 1º — A notificação poderá ser feita através de autoridade judiciária do lugar em que se encontrar o acusado.

§ 2º — Tribunal enviará à autoridade referida no parágrafo anterior, para entrega ao notificando, cópia autenticada da acusação, do despacho do relator, e dos documentos apresentados, peças que devem ser fornecidas pelo autor e conferidas pela Secretaria.

§ 3º — Se desconhecido o paradeiro do acusado, será este notificado por edital, do qual constará o teor da acusação, para que compareça ao Tribunal, dentro de cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 227 — Apresentada a resposta, o relator porá o processo em mesa para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa.

Art. 228 — Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado e intimar o Procurador-Geral, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 229 — Não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o relator nomeará defensor de ofício.

Art. 230 — O prazo para a defesa prévia será de cinco dias e contar-se-á do interrogatório ou da intimação, ao defensor dativo, de haver sido nomeado.

Art. 231 — A instrução do processo obedecerá, no que couber, ao procedimento ordinário do Código de Processo Penal.

Parágrafo único — O relator poderá delegar o interrogatório do réu e qualquer dos atos de instrução a juiz ou membro de outro Tribunal, que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos (art. 22, XIII). [ER4](#)

Art. 232 — Terminada a inquirição de testemunhas, o relator dará vista sucessiva à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requererem diligências, em razão de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Art. 233 — Concluídas as diligências acaso deferidas, mandará o relator dar vista às partes para alegações, pelo prazo de quinze dias, sendo comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

Art. 234 — Findos os prazos do artigo anterior, e após ouvir o Procurador-Geral na ação penal privada, pelo prazo de quinze dias, o relator poderá ordenar diligências para sanar nulidade ou suprir falta, que prejudique a apuração da verdade.

Art. 235 — Observado o disposto no artigo anterior, lançado o relatório, determinará o relator a remessa de cópia aos Ministros, passando-o ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

Art. 236 — A requerimento das partes ou do Procurador-Geral, o relator poderá admitir que deponham, na sessão de julgamento, testemunhas arroladas com antecedência de quinze dias, intimadas na forma da lei e do Regimento.

Art. 237 — Na sessão do julgamento:

I — apregoadas as partes, que ocuparão os seus lugares, o relator apresentará minucioso relatório do feito, resumindo as principais provas dos autos;

II — se houver testemunhas a ouvir, serão inquiridas pelo relator e, facultativamente, pelos demais Ministros, em primeiro lugar, as de acusação e, depois, as de defesa;

III — admitir-se-ão, a seguir, perguntas das partes e do Procurador-Geral;

IV — ouvir-se-ão os peritos, para esclarecimentos ordenados previamente pelo relator, de ofício, ou por ele deferidos, a requerimento das partes ou do Procurador-Geral;

V — findas as inquirições e efetuadas quaisquer diligências que o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra à acusação e à defesa, pelo prazo de uma hora, prorrogável pelo Tribunal;

VI — na ação penal privada, o Procurador-Geral falará por último, por trinta minutos;

VII — encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão secreta, sem a presença das partes ou do Procurador-Geral, e proclamará o julgamento em sessão pública;

VIII — a decisão será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, não se mencionando, porém, o relator, e será assinada pelo Presidente e por todos os Ministros que participaram do julgamento, na ordem decrescente de antigüidade.

Parágrafo único — O julgamento efetuar-se-á, em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal.

CAPÍTULO II

Da Ação Cível

Art. 238 — A ação cível originária, perante o Tribunal, será processada nos termos da lei e do Regimento.

Parágrafo único — O prazo para a contestação será fixado pelo relator (art. 106, a), que poderá delegar atos instrutórios (art. 22, XIII).

Art. 239 — Encerrada a fase postulatória, o relator proferirá despacho saneador nos termos da lei processual.

Art. 240 — Finda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Procurador-Geral, se não for parte, para arrazoarem, no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO III

Da Ação Rescisória

Art. 241 — Caberá ação rescisória de decisão proferida pelo Plenário ou por Turma do Tribunal, nos casos previstos na lei processual.

Art. 242 — Distribuída a inicial (art. 73), o relator mandará citar o réu, fixando-lhe prazo para a contestação (art. 106, a).

Art. 243 — Contestada a ação, ou transcorrido o prazo, o relator proferirá despacho saneador, deliberando sobre as provas requeridas (art. 22, III).

Art. 244 — Concluída a instrução, o relator abrirá vista, em comum, às partes, por dez dias, para o oferecimento de razões; após ouvir o Procurador-Geral, em cinco dias, lançará relatório nos autos (art. 83), passando-os ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

CAPÍTULO IV

Da Revisão Criminal

Art. 245 — O Tribunal procederá à revisão dos processos criminais findos, em que a condenação tiver sido por ele proferida, quando:

I — depois da decisão condenatória, se descobrirem novas e irrecusáveis provas da inocência do condenado;

II — não se houver observado formalidade essencial no processo, em que se tiver pronunciado a decisão condenatória;

III — a decisão condenatória:

a) tiver sido pronunciada por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado;

b) se tiver fundado em depoimento, documento ou exame julgados falsos;

c) estiver em formal contradição com outra, que haja condenado outros réus como autores do mesmo crime;

d) for contrária ao texto expresso da lei, ou tiver incidido em erro no tocante à aplicação da pena ou medida de segurança;

e) for contrária à evidência dos autos.

Art. 246 — A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, depois de transitada em julgado a decisão condenatória, esteja ou não extinta a pena.

Parágrafo único — Não é admissível reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 247 — Podem pedir a revisão o Procurador-Geral e o próprio condenado ou, falecido este, o seu cônjuge, bem como o seu ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único — O falecimento do condenado não obsta ao prosseguimento da revisão, nomeando-se-lhe curador para a defesa, se não se habilitar, no prazo, algum dos sucessores referidos neste artigo.

Art. 248 — O pedido de revisão será sempre instruído com o inteiro teor, autenticado, da decisão condenatória, com a prova de haver esta passado em julgado e com os documentos comprobatórios das alegações em que se fundar, indicadas, igualmente, as provas, que serão produzidas.

Parágrafo único — Se a decisão impugnada for confirmatória de outras, estas deverão, também, vir comprovadas no seu inteiro teor.

Art. 249 — O relator admitirá ou não as provas requeridas e determinará a produção de outras, que entender necessárias (art. 106, a), facultado o agravo regimental (art. 300).

Parágrafo único — A qualquer tempo, o relator poderá solicitar informações ao juiz da execução e requisitar os autos do processo sob revisão (art. 22, VII).

Art. 250 — Instruído o processo, o relator ouvirá o requerente e o Procurador-Geral, no prazo de cinco dias para cada um, e passará os autos ao revisor, que pedirá dia para o julgamento.

Art. 251 — Se julgar procedente a revisão, o Tribunal poderá absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 252 — A pena imposta pela decisão revista não poderá ser agravada.

Art. 253 — A vista da certidão do acórdão que houver cassado ou reformado a decisão condenatória, o juiz da execução mandará juntá-la aos autos, para seu cumprimento, determinando desde logo o que for de sua competência.

CAPÍTULO V

Dos Litígios com Estados Estrangeiros ou Organismos Internacionais

Art. 254 — O processo dos litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios, observará o rito estabelecido para a ação cível originária (arts. 238 e seguintes).

Art. 255 — Obedecerão ao mesmo procedimento as ações entre os organismos internacionais, de que o Brasil participe, e as entidades de direito público interno referidas no artigo anterior.

Art. 256 — A capacidade processual e a legitimidade da representação dos Estados estrangeiros e dos organismos internacionais regulam-se pelas normas estabelecidas nos tratados ratificados pelo Brasil.

TÍTULO X

Dos Processos Incidentes

CAPÍTULO I

Da Suspeição

Art. 257 — Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Art. 258 — A suspeição será argüida perante o Presidente, ou Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Parágrafo único — A petição será instruída com os documentos comprobatórios da argüição e o rol de testemunhas.

Art. 259 — A suspeição do relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição, a do revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

Art. 260 — O Presidente (art. 69) mandará arquivar a petição, se manifesta a sua improcedência, ou os documentos não forem fidedignos, ou faltar idoneidade às testemunhas.

Art. 261 — Não se admitirá argüição de suspeição provocada, nem quando o argüente houver praticado qualquer ato que importe em aceitação do Ministro.

Art. 262 — Se admitir a argüição, o Presidente dará vista do pedido e documento ao Ministro recusado (art. 106, a), e, a seguir, ouvirá as testemunhas indicadas (art. 159, II), submetendo o incidente ao Tribunal, em sessão reservada (art. 129).

Art. 263 — O Ministro que não reconhecer a suspeição funcionará até o julgamento da argüição.

Parágrafo único — A afirmação de suspeição pelo argüido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 264 — A argüição será sempre individual, não ficando os demais Ministros impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 265 — Afirmados o impedimento ou a suspeição pelo argüido, ou declarados pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

Art. 266 — Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de admitido pelo Presidente (art. 262), ou quando arquivado (art. 260).

Parágrafo único — Da certidão constará obrigatoriamente o nome do requerente, bem como o despacho do Presidente, e a decisão que houver sido proferida.

CAPÍTULO II

Da Habilitação Incidente

Art. 267 — Em caso de falecimento de alguma das partes:

I — o cônjuge, herdeiro ou legatário requererá sua habilitação, bem como a citação da outra parte para contestá-la no prazo de quinze dias;

II — qualquer dos outros interessados poderá requerer a citação do cônjuge, herdeiro ou legatário para providenciarem sua habilitação em quinze dias.

§ 1º — No caso do inciso II deste artigo, se a parte não providenciar a habilitação, o processo correrá à revelia.

§ 2º — Em caso desta, nomear-se-á curador ao revel, oficiando também o Procurador-Geral.

Art. 268 — A citação far-se-á na pessoa do procurador *ad iudicia*, mediante publicação no *Diário da Justiça*, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada nos autos.

Art. 269 — Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital (art. 81).

Art. 270 — O cessionário, ou sub-rogado, poderá habilitar-se, apresentando o documento da cessão ou sub-rogação e pedindo a citação dos interessados.

Parágrafo único — O cessionário de herdeiros somente após a habilitação deste poderá apresentar-se.

Art. 271 — O relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em cinco dias, e julgará, em seguida, a habilitação, cabendo agravo regimental da decisão (art. 300).

Art. 272 — Não dependerá de decisão do relator o pedido de habilitação:

I — do cônjuge, herdeiro necessário, ou legatário, que provem, por documento, sua qualidade e o óbito do *de cuius*, e promovam a citação dos interessados para a renovação da instância;

II — fundado em sentença, com trânsito em julgado, que atribua ao requerente a qualidade de meeiro, herdeiro necessário ou legatário;

III — quando confessado ou não impugnado pela outra parte o parentesco e não houver oposição de terceiro;

Art. 273 — Já havendo pedido de dia para julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação.

Art. 274 — A parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo em outra instância.

CAPÍTULO III

Da Suspensão de Segurança

Art. 275 — Poderá o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral da República, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos Tribunais locais ou federais.

Parágrafo único — Quando, pela demora, não houver risco de tornar-se inútil a suspensão, o Presidente ouvirá o impetrante, em cinco dias.

Art. 276 — Do despacho a que se refere o artigo anterior caberá agravo regimental (art. 300).

Art. 277 — A suspensão da segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal, ou transitar em julgado.

CAPÍTULO IV

Da Reconstituição de Autos Perdidos

Art. 278 — O pedido de reconstituição de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e distribuído ao relator do processo desaparecido ou ao seu substituto (art. 37).

Art. 279 — O relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros juízes e tribunais.

Art. 280 — O julgamento da reconstituição caberá ao Plenário, ou à Turma competente para o processo extraviado.

Art. 281 — Quem tiver dado causa à perda ou extravio responderá pelas despesas da reconstituição.

Art. 282 — Julgada a reconstituição, o processo seguirá os trâmites normais.

Parágrafo único — Encontrado o processo original, nele prosseguirá o feito, apensando-se os autos reconstituídos.

TÍTULO XI

Dos Recursos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 283 — Admitir-se-ão medidas acautelatórias (art. 22, IV) nos recursos, independentemente dos seus efeitos, facultado o agravo regimental (art. 300).

Art. 284 — Não caberá recurso da deliberação da Turma, ou do relator, que remeter processo ao julgamento do Plenário (arts. 12 e 22, XI), ou que determinar, em agravo de instrumento, o processamento de recurso denegado ou procrastinado (art. 22, VI).

Art. 285 — Os recursos serão processados, na instância de origem, pelas normas da legislação aplicável, observados os arts. 111, 286 e 287 deste Regimento.

CAPÍTULO II

Dos Recursos Criminais

Seção I — Do Recurso Ordinário

Art. 286 — Caberá recurso ordinário, para o Tribunal, no prazo de três dias (art. 565, do Código de Processo Penal Militar), de decisão de única ou última instância da Justiça Militar, nos casos do art. 129, §§ 1º e 2º, da Constituição.

Art. 287 — Recebido o recurso, abrir-se-á vista às partes, sucessivamente, por cinco dias, para o oferecimento de razões, na instância de origem (art. 566, do Código de Processo Penal Militar).

Art. 288 — Distribuído o recurso (arts. 60, XIX e 113, § 1º, I), a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Procurador-Geral da República, pelo prazo de cinco dias.

Devolvidos e conclusos ao relator, este pedirá dia para julgamento, no Plenário (art. 7º, III, c), ou na Turma (art. 10, II, b) conforme o caso.

Parágrafo único — Na hipótese do art. 7º, III, c, lançado o relatório, determinará o relator remessa de cópias aos Ministros, passando os autos ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

Seção II — Do Recurso de *Habeas Corpus*

Art. 289 — O recurso ordinário para o Tribunal, das decisões denegatórias de *habeas corpus*, será interposto no prazo de cinco dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

Art. 290 — Distribuído o recurso (art. 60, XII), a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Procurador-Geral da República, pelo prazo de quarenta e oito horas.

Conclusos ao relator, este submeterá o feito a julgamento do Plenário (art. 7º, III, a e b) ou da Turma (art. 10, II, a), conforme o caso.

Art. 291 — Aplicar-se-á, no que couber, ao processamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de *habeas corpus* (arts. 183 e seguintes).

CAPÍTULO III

Dos Agravos

Seção I — Do Agravo de Petição

Art. 292 — O agravo de petição nas causas em que forem partes um Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, obedecerá, no juízo ou tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente (art. 285).

Art. 293 — Distribuído o agravo (art. 60, IV), o relator, após ouvir o Procurador-Geral em cinco dias, pedirá dia para julgamento (art. 7º, III, *d*), sem prejuízo da atribuição que lhe confere o art. 22, nos seus incisos VI e IX e no seu § 1º.

Seção II — Do Agravo de Instrumento

Art. 294 — Caberá agravo de instrumento:

I — do despacho de juiz de primeira instância, ou Presidente de Tribunal, que não admitir recurso da competência do Supremo Tribunal Federal;

II — quando se retardar, injustificadamente, por mais de trinta dias, o despacho a que se refere o item anterior, ou a remessa do processo ao Tribunal.

Art. 295 — O agravo de instrumento obedecerá, no juízo ou Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente (art. 285).

Art. 296 — Distribuído o agravo (art. 60, IV), o relator, após ouvir, se necessário, o Procurador-Geral, no prazo de cinco dias, pedirá dia para julgamento (art. 22, X), sem prejuízo das atribuições que lhe confere o art. 22, nos incisos VI e IX e no seu § 1º.

Art. 297 — O provimento de agravo de instrumento, ou a determinação do relator para que subam os autos (art. 22, VI), não prejudicam o exame e o julgamento, no momento oportuno, do cabimento do recurso denegado.

§ 1º — O provimento será registrado na ata e certificado nos autos (art. 89, parágrafo único), juntando-se ulteriormente as notas taquigráficas.

§ 2º — O provimento do agravo de instrumento, intimadas as partes pela publicação da ata (art. 91, § 2º), será comunicada ao juiz ou tribunal de origem pelo Presidente do Tribunal, ou da Turma, salvo se o agravo tiver subido nos autos principais.

§ 3º — Na hipótese da parte final do § 2º, feita nova autuação (art. 60) e efetuado o preparo, se for o caso (art. 109), será anotada a distribuição por conexão (art. 65), seguindo-se o disposto quanto ao recurso principal.

Seção III — Do Agravo no Auto do Processo

Art. 298 — Nas causas em que forem partes um Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá agravo no auto do processo para o Tribunal, nos casos em que o admita a legislação vigente.

Art. 299 — O Tribunal conhecerá do agravo no auto do processo, como preliminar, por ocasião do julgamento da apelação (art. 303).

Seção IV — Do Agravo Regimental

Art. 300 — Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, do despacho do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º — O agravo regimental será protocolado (art. 61, 10ª, a), e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo (art. 80, § 1º, III) ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência (arts. 7º, II, d e 9º, I), computando-se também o seu voto.

§ 2º — Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for de direito.

§ 3º — o agravo regimental não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

Da Apelação Cível

Art. 301 — Caberá apelação nas causas em que forem partes um Estado estrangeiro, ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País.

Art. 302 — O relator, após a vista ao Procurador-Geral por cinco dias, pedirá dia para julgamento (art. 7º, III, d).

Art. 303 — O agravo no auto do processo, se houver, será julgado preliminarmente (art. 299).

Parágrafo único — Quando não influir na decisão do mérito, o provimento do agravo não impedirá o imediato julgamento da apelação.

CAPÍTULO V

Do Recurso Extraordinário

Art. 304 — O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto com precisa indicação do dispositivo ou alínea, que o autorize, dentre os casos previstos nos arts. 119, III, a, b, c, d, 139 e 143 da Constituição (art. 60, XX).

Parágrafo único — O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo (art. 283).

Art. 305 — A divergência indicada no recurso extraordinário deverá ser comprovada por certidão, ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado (art. 95), com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Parágrafo único — Se o repositório de jurisprudência, embora autorizado, for de circulação restrita ou de difícil acesso, o relator poderá mandar que a parte interessada junte cópia, cuja autenticidade se presumirá, se não for impugnada (art. 121).

Art. 306 — Distribuído o recurso, o relator, após a vista ao Procurador-Geral, por cinco dias, se necessária, pedirá dia para julgamento, sem prejuízo das atribuições que lhe conferem o art. 22, VI e IX e seu § 1º.

Art. 307 — No julgamento do recurso extraordinário, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar, pela negativa, a Turma ou o Plenário não conhecerá do mesmo; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Art. 308 — Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas: [ER 3](#)

I — nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas;

II — nos *habeas corpus*, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade;

III — nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;

IV — nos litígios decorrentes:

a) de acidente do trabalho;

b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição;

e) da previdência social;

d) da relação estatutária de serviço público, quando não for discutido o direito à Constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental;

V — nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares;

VI — nas execuções por título judicial;

VII — sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação;

VIII — nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias; e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.

§ 1º — Para os fins do inciso VIII, quando a decisão contiver partes autônomas e o recurso for parcial, considerar-se-á valor da causa, relativamente às questões nele versadas, o benefício patrimonial que o recorrente teria com o seu provimento.

§ 2º — Caberá ao Presidente do Tribunal de origem, com agravo do despacho denegatório para o Supremo Tribunal Federal (art. 294), o exame da ocorrência das hipóteses ressalvadas nos incisos II, III, IV, letra *d* e VII, bem como de argüição razoável de ofensa à Constituição.

§ 3º — Caberá privativamente ao Supremo Tribunal Federal o exame da argüição de relevância da questão federal.

§ 4º — A argüição de relevância da questão federal processar-se-á por instrumento, da seguinte forma:

I — na petição de recurso extraordinário (arts. 304 e 305), o recorrente deduzirá, sucinta mas fundamentadamente, em capítulo específico e destacado, a demonstração da relevância da questão suscitada, pedirá a formação do instrumento e indicará, além das enumeradas no inciso seguinte, outras peças essenciais cuja reprodução deva integrá-lo;

II — juntada aos autos a petição, o Presidente do Tribunal de origem mandará formar instrumento do qual constarão, por fotocópia ou processo equivalente de reprodução, a sentença de primeira instância, o acórdão recorrido, a petição de recurso extraordinário e, no caso do § 5º, o despacho que o houver admitido ou inadmitido, bem como as peças indicadas na forma do inciso anterior; [ER 4](#)

III — o recorrido será intimado para responder à arguição no prazo de cinco dias;

IV — formado o instrumento, com a resposta do recorrido ou sem ela, intimar-se-á o recorrente para, em quinze dias, promover sua reprodução, por fotocópia ou processo equivalente, em mais um exemplar, e pagar as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal (art. 111 e §§ 1º, 2º e 3º), iguais às taxadas para o caso de agravo de instrumento; [ER 4](#)

V — correrão à conta do recorrente, no Tribunal de origem, as despesas com a formação, reprodução e remessa do instrumento;

VI — formado, reproduzido e preparado o instrumento, o Presidente do Tribunal mandará remetê-lo, em dois exemplares, ao Supremo Tribunal Federal; [ER 4](#)

VII — no Supremo Tribunal Federal, o instrumento será registrado como *Arguição de Relevância* (art. 60, VI), que prescindirá de relator, processando-se pela seguinte forma: [ER 4](#)

a) preparar-se-á extrato para reprodução em cópias e distribuição a todos os Ministros, com indicação da sessão de Conselho, designada para sua apreciação;

b) um dos exemplares do instrumento permanecerá à disposição dos Ministros;

c) ao Presidente caberá apresentar a arguição à apreciação do Conselho;

VIII — da ata da sessão do Conselho, que se publicará para ciência dos interessados, constará apenas a relação das arguições acolhidas e rejeitadas;

IX — a apreciação em Conselho não comportará pedido de vista, dispensará motivação e será irrecurável;

X — o acolhimento da arguição de relevância será comunicado ao Presidente do Tribunal de origem, para que faça processar o recurso extraordinário, mas não implicará o ulterior Conhecimento deste, pela Turma ou pelo Plenário.

§ 5º — Quando o recorrente suscitar, além da relevância da questão federal, outras hipóteses de exclusão da inadmissibilidade do recurso extraordinário, reguladas neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I — se o recurso for admitido, poderá o recorrente, ainda assim, no prazo de cinco dias, requerer ao Presidente do Tribunal de origem o processamento da arguição de relevância, cujo instrumento subirá apensado aos autos originais;

II — se o recurso for inadmitido e o recorrente, além de interpor agravo, também requerer o processamento da arguição de relevância, os dois instrumentos subirão apensados;

III — a arguição de relevância será apreciada antes do julgamento do recurso ou do agravo;

IV — no caso do inciso I, se a argüição for acolhida, a Turma ou o Plenário considerará tal decisão ao julgar o recurso; se rejeitada, limitar-se-á ao exame dos demais motivos pelos quais o recurso houver sido interposto;

V — no caso do inciso II, se a argüição for acolhida, processar-se-á o recurso extraordinário (§ 4º, X), e ficará prejudicado o agravo; se rejeitado, julgar-se-á este, limitadamente aos motivos pelos quais houver sido interposto;

VI — se o recurso for inadmitido e o recorrente não agravar do despacho de inadmissão, o processamento da argüição de relevância atenderá ao disposto no § 4º.

CAPÍTULO VI

Dos Embargos

Art. 309 — Somente caberão embargos à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário, na interpretação do direito federal.

§ 1º — A divergência será comprovada pela forma indicada no art. 305.

§ 2º — A divergência não precisará ter sido alegada na interposição do recurso extraordinário.

§ 3º — Não caberão embargos, se a jurisprudência do Plenário estiver firmada no sentido da decisão embargada (art. 98), salvo o disposto no art. 99.

Art. 310 — Caberão embargos à decisão não unânime do Plenário:

I — que julgar procedente a ação penal (art. 223);

II — que julgar improcedente a revisão criminal (art. 245);

III — que julgar a ação rescisória (art. 241);

IV — que julgar representação de inconstitucionalidade, se houver três ou mais votos divergentes;

V — que, em recurso ordinário (art. 286), for desfavorável ao acusado.

Art. 311 — Os embargos serão opostos no prazo de dez dias, perante a Secretaria, e juntos aos autos, independentemente de despacho (art. 61, 10ª, a).

Art. 312 — Feita a distribuição, serão conclusos os autos ao relator (art. 72) para serem ou não admitidos os embargos.

§ 1º — Admitidos que sejam, abrirá a Secretaria vista ao embargado.

§ 2º — Do despacho que não os admitir, caberá agravo regimental (art. 300).

Art. 313 — Na sessão de julgamento (art. 7º, V), aplicar-se-ão, supletivamente, as normas do processo originário, observado o disposto no art. 151.

Parágrafo único — Recebidos os embargos de divergência, o Plenário julgará a matéria restante, salvo nos casos do art. 294, I e II, quando determinará a subida do recurso principal (art. 297).

CAPÍTULO VII

Dos Embargos de Declaração

Art. 314 — Caberão embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, omissão ou contradição que devam ser sanadas.

§ 1º — Os embargos declaratórios serão interpostos no prazo de cinco dias.

§ 2º — A petição será dirigida ao relator do acórdão (art. 140, §§ 2º e 3º) independentemente de distribuição ou preparo (art. 61, 10ª, a).

Art. 315 — Sem prejuízo do disposto no art. 22, VI, IX e seu § 1º, o relator poderá negar seguimento aos embargos declaratórios:

I — quando a petição não indicar o ponto que deva ser declarado ou corrigido;

II — Quando forem meramente protelatórios.

Art. 316 — Admitidos os embargos, o relator, sem qualquer outra formalidade, os submeterá a julgamento (art. 80, § 1º, III), na primeira sessão da Turma ou do Plenário, conforme o caso.

Art. 317 — Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar obscuridade, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado com conseqüência necessária.

Art. 318 — Os embargos declaratórios, quando admitidos, suspenderão os prazos para a interposição de outros recursos.

TÍTULO XII

Da Execução

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 319 — A execução, nos feitos e papéis submetidos ao Tribunal e nos assuntos de seu interesse, competirá ao Presidente:

I — quanto aos seus despachos e ordens;

II — quanto às decisões do Plenário e às tomadas em reunião administrativa, bem como as proferidas em *habeas corpus*;

III — nos demais casos, se a execução lhe for deferida (art. 322, I), ou se o ato tiver de ser praticado pelo Presidente da República, Vice-Presidente da República, Presidente do Senado ou Presidente da Câmara dos Deputados.

Art. 320 — Compete ainda a execução, salvo o disposto no art. 319:

I — ao Presidente da Turma, quanto às decisões desta e aos seus despachos individuais;

II — ao relator, quanto aos seus despachos acautelatórios ou de instrução e direção do processo.

Art. 321 — Os atos de execução, que não dependerem de carta de sentença (art. 328), serão requisitados, determinados ou notificados a que os deva praticar (art. 78).

Art. 322 — Se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação:

I — do Presidente, por qualquer dos Ministros;

II — do Plenário, pelo Presidente, pelo relator ou pelas Turmas ou seus Presidentes;

III — da Turma, por seu Presidente ou pelo relator.

CAPÍTULO II

Da Intervenção Federal nos Estados

Art. 323 — A requisição de intervenção federal, prevista no art. 11, § 1º, *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal, será promovida:

I — de ofício, ou mediante pedido dos Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados, no caso do inciso IV do art. 10, da Constituição, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II — de ofício, ou mediante pedido dos Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados ou dos Tribunais Federais, quando se tratar de prover à execução de ordem ou decisão judiciária, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Tribunal Superior Eleitoral e do disposto no inciso seguinte;

III — de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover à execução de ordem ou decisão do Supremo Tribunal Federal;

IV — mediante representação do Procurador-Geral da República, nos casos do inciso VII, do art. 10 da Constituição, assim como no do inciso VI, quando se tratar de prover à execução de lei federal.

Art. 324 — O Presidente, ao receber o pedido:

I — tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II — mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo agravo regimental desse despacho (art. 300).

Art. 325 — Realizada a gestão prevista no inciso I, do artigo anterior e solicitadas informações à autoridade estadual (art. 106, *a*), o pedido será relatado ao Plenário pelo Presidente, em sessão pública ou reservada, ouvido o Procurador-Geral, em cinco dias.

Art. 326 — Julgado procedente o pedido, o Presidente do Supremo Tribunal Federal imediatamente comunicará a decisão aos órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

Art. 327 — O julgamento, se não tiver sido público, será proclamado em sessão pública (art. 157, parágrafo único), sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Da Carta de Sentença

Art. 328 — Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões:

I — quando deferida a homologação de sentença estrangeira (art. 216);

II — quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e penderem de julgamento do Tribunal recursos sem efeito suspensivo.

Art. 329 — O pedido será dirigido ao Presidente (art. 328, I), ou ao relator (art. 328, II), que o apreciará, cabendo, em caso de indeferimento, agravo regimental (art. 300). [ER 4](#)

Art. 330 — A carta de sentença conterá as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar; será autenticada pelo funcionário encarregado (art. 76) e assinada pelo Presidente ou relator (art. 22, XII e 37, IV, c). [ER 4](#)

CAPÍTULO IV

Da Requisição de Pagamento

Art. 331 — Nas ações de competência originária do Tribunal, a requisição para pagamento, em que tiver sido condenada a União Federal, será dirigida ao Ministro da Fazenda, para, observada a ordem cronológica dos pedidos, ser cumprida nos limites do crédito existente, ou, esgotado este, para ser a dívida relacionada, na dependência de novo crédito.

Art. 332 — O pedido será apresentado ao Presidente (art. 61, 10ª, f), que ouvirá o Procurador-Geral, no prazo de cinco dias, e o decidirá, cabendo agravo regimental do indeferimento (art. 300).

Parágrafo único — Em mandado de segurança, o Presidente procederá nos termos do art. 1º, § 3º, da [lei n. 5.021, de 9.6.66](#), ou delegará os atos executórios (art. 14, XVII).

Art. 333 — A falta de saldo no crédito (art. 331, *in fine*) será comunicada, pelo Ministro da Fazenda, no prazo de cinco dias, ao Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO V

Da Cobrança de Custas

Art. 334 — As custas contadas à parte vencedora (art. 113) serão cobradas na execução.

Art. 335 — A parte que não tiver pago custas devidas ao Tribunal será notificada a fazê-lo no prazo de cinco dias (art. 78).

Parágrafo único — Não sendo atendida a notificação, dar-se-á ciência do fato ao Procurador-Geral, para os fins de direito.

PARTE III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I

Da Secretaria Geral

Art. 336 — À Secretaria do Tribunal — dirigida pelo Diretor-Geral, bacharel em Direito, nomeado pelo Presidente, em comissão, nos termos da lei — incumbe a execução dos Serviços Administrativos do Tribunal.

§ 1º — A organização da Secretaria Geral, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos chefes e dos servidores serão fixadas em ato próprio, pelo Tribunal.

§ 2º — O Diretor-Geral, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Vice-Diretor-Geral, também bacharel em Direito, nomeado em comissão, nos termos da lei.

§ 3º — Além das atribuições fixadas no Regimento da Secretaria, incumbe ao Diretor-Geral e ao Vice-Diretor, perante o Tribunal:

I — ao Diretor-Geral:

- a) apresentar ao Presidente todas as petições e papéis dirigidos ao Tribunal;
- b) manter sob sua direta fiscalização, e permanentemente atualizado, o assentamento funcional dos Senhores Ministros;
- e) manter sob sua guarda o selo do Tribunal.

II — ao Vice-Diretor:

- a) secretariar as Sessões do Tribunal Pleno, lavrando as respectivas atas e assinando-as, com o Presidente, depois de lidas e aprovadas;
- b) secretariar as audiências públicas de distribuição, de incidentes processuais e de publicação de acórdãos (arts. 62, 91 e 159).

§ 4º — As Turmas serão secretariadas pelos funcionários do Quadro da Secretaria, que forem designados pelo Presidente do Tribunal, mediante indicação dos respectivos Presidentes.

§ 5º — O Diretor-Geral, o Vice-Diretor e os funcionários da Secretaria, quando tiverem de comparecer a serviço perante o Tribunal ou Turma, em Sessão, usarão da capa e de vestuário preto.

TÍTULO II

Do Gabinete do Presidente

Art. 337 — O Gabinete da Presidência, dirigido pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado em comissão, é o órgão de assessoramento desta no tocante à superintendência administrativa que a ela compete.

Parágrafo único — Incumbe ao Presidente organizar o seu Gabinete, dando-lhe a estrutura necessária à execução de suas atribuições, e fixando a sua lotação.

TÍTULO III

Do Gabinete dos Ministros

Art. 338 — Comporão os Gabinetes dos Ministros:

I — um Secretário Jurídico, nomeado em comissão, nos termos da lei, dentre bacharéis em Direito, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, para servir, junto a cada Ministro, como funcionário de sua estrita confiança;

II — até dois outros Auxiliares, da confiança do Ministro, recrutados dentre servidores do Tribunal, podendo um deles ser requisitado de outras repartições.

Art. 339 — São atribuições do Secretário Jurídico:

I — classificar os votos proferidos pelo Ministro e velar pela conservação das cópias e índices necessários à consulta;

II — verificar as pautas, de modo que o Ministro vogal, em casos de julgamento interrompido, ou de embargos, ação rescisória ou reclamação, possa consultar na sessão a cópia do voto que houver proferido anteriormente;

III — cooperar na revisão das notas taquigráficas e cópias dos votos e acórdãos do Ministro, antes de sua juntada aos autos;

IV — selecionar, dentre os processos submetidos ao exame do Ministro, aqueles que versem questões de solução já compendiada na *Súmula do Supremo Tribunal*, para serem conferidos pelo Ministro;

V — fazer pesquisa bibliográfica e de jurisprudência;

VI — executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições, que forem determinados pelo Ministro, cujas instruções deverá observar.

Parágrafo único — Quando a nomeação para Secretário Jurídico recair em funcionário efetivo de outro serviço, autarquia, entidade paraestatal ou sociedade de economia mista, dar-se-á prévio entendimento com o seu dirigente, e a opção do nomeado pelos vencimentos do cargo efetivo incluirá todas as suas gratificações e vantagens no cargo da repartição ou entidade a que pertença.

Art. 340 — Para trabalhos urgentes, os Ministros poderão requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal.

Art. 341 — O horário do pessoal do gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o determinado pelo Ministro.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 342 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Regimento.

Art. 343 — O disposto no art. 308 não se aplicará às causas, cujas decisões finais foram proferidas até 31 de dezembro de 1969.

Parágrafo único — A ressalva, contida no artigo 308, referente aos casos de discrepância manifesta da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, não se aplicarão às decisões finais proferidas até 14 de outubro de 1970.

Art. 344 — Este Regimento entrará em vigor em 15 de outubro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1970. — Osvaldo Trigueiro de Albuquerque, Presidente — Aliomar de Andrade Baleeiro, Vice-Presidente — Luiz Gallotti — Adalício Coelho Nogueira — Eloy José da Rocha — Djaci Alves Falcão — Aducto Lúcio Cardoso — Raphael de Barros Monteiro — Moacyr Amaral Santos — Carlos Thompson Flores — Olavo Bilac Pinto.